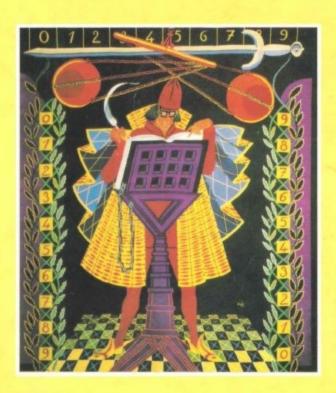
Tribunal de Contas



A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INSTITUIÇÕES CONGÉNERES DA UNIÃO EUROPEIA

ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

LISBOA 1998

MFN 10425 336.126.55UE MES x Ong ex 5

Tribunal de Contas

A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊN-CIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INSTITUIÇÕES CONGÉNERES DA UNIÃO EUROPEIA

ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

LISBOA 1998



Ficha Técnica

Título: A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INSTITUIÇÕES CONGÉNERES DA UNIÃO EUROPEIA — ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

Coordenação: Manuel Freire Barros

Director do Gabinete de Estudos

Autoria:

Maria Alexandra Mesquita

Luisa Sa Gomes

Montagem e

Composição Gráfica: Lúcia Gomes Belo

Capa: Concepção: Lúcia Gomes Belo

Execução: Grafiletra - Artes Gráficas, Lda

Edição: Tribunal de Contas

Tiragem: 500

Dep. Legal: 123783/98

ÍNDICE

INTRODUÇÃO7
As questões, e o método
PARTE I11
O POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL E O REGIME DE NOMEAÇÃO
DOS PRESIDENTES
1) Auxiliares do Parlamento ou do Executivo. Independentes ou Integrados no
Poder Judicial
ALEMANHA
ÁUSTRIA
BÉLGICA15
DINAMARCA19
ESPANHA20
FINLÂNDIA21
FRANÇA
GRÉCIA25
IRLANDA
ITÁLIA29
LUXEMBURGO31
PAISES BAIXOS32
REINO UNIDO
SUÉCIA35
2) Regime de Nomeação e da Competência dos Presidentes do Tribunal de
Contas
ALEMANHA36
ÁUSTRIA38
BÉLGICA 40

Tribunal	de	Contas
, a com mas sins	Ash , 1600	on mil is a sound

	DINAMARCA	. 42
	ESPANHA	. 44
	FINLÂNDIA	. 48
	FRANÇA	. 49
	GRÉCIA	. 53
	IRLANDA	. 55
	ITÁLIA	. 57
	LUXEMBURGO	. 60
	PAÍSES BAIXOS	. 61
	REINO UNIDO	. 62
	SUÉCIA	. 64
TÍTU	LO II	. 67
A E	XISTÊNCIA DE MINISTÉRIO PÚBLICO, PROMOTOR PÚBLICO OU	
INST	ITUIÇÃO EQUIVALENTE	. 67
		. 67
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações.	
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das	. 67
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações.	. 67 . 67
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA	. 67 . 67
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA	. 67 . 67 . 68
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA	. 67 . 67 . 68
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA	. 67 . 67 . 68 . 69
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA FINLÂNDIA	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA FINLÂNDIA FRANÇA	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70 . 70
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA FINLÂNDIA FRANÇA GRÉCIA	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70 . 70 . 73
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA FINLÂNDIA FRANÇA GRÉCIA	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70 . 70 . 73 . 75
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA FINLÂNDIA FRANÇA GRÉCIA IRLANDA	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70 . 73 . 75
	O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações. ALEMANHA ÁUSTRIA BÉLGICA DINAMARCA ESPANHA FINLÂNDIA FRANÇA IRLANDA ITÁLIA LUXEMBURGO	. 67 . 67 . 68 . 69 . 70 . 73 . 75 . 76

Estudo de Direito Comparado
SUÉCIA81
PARTE II83
ESTUDO COMPARADO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DA ALEMANHA, BÉLGICA, ESPANHA, FRANÇA E ITÁLIA83
TÍTULO I
Dinheiros Públicos e a Aplicação de Multas ou Outras Sanções83
ALEMANHA
ESPANHA
ITÁLIA
CONCLUSÕES111
MAPAS COMPARATIVOS117
BIBLIOGRAFIA

ÍNDICE.....1

INTRODUÇÃO

As questões e o método.

A elaboração do presente estudo de direito comparado esteve, à partida, simplificada pela própria delimitação das questões a pesquisar. A não ser nas conclusões, onde procuramos averiguar das semelhanças ou das dissemelhanças entre as várias Instituições Superiores de Controlo Externo, e daí retirarmos as nossas conclusões, o trabalho centrou-se na concretização do despacho do Senhor Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa.

A bibliografia que fomos citando no decurso do nosso trabalho espelha uma certa dispersão de fontes, como não podia deixar de ser, mas também é significativa da primazia das fontes indirectas a que tivemos de recorrer, em detrimento das fontes directas, o que teria sido preferível.

Por outro lado, à medida que íamos investigando o tema, foram aparecendo dados informativos que entendemos importantes não desperdiçar, e que fomos inserindo no trabalho, como seja, por exemplo, o nível remuneratório ou grau académico dos membros das Instituições Superiores de Controlo Externo, para só citar estes.

Relativamente à investigação sobre o poder jurisdicional, concretamente, a efectivação das responsabilidades financeiras, para além da Itália, França, e Espanha, que nos era pedida pelo despacho do

__Estudo de Direito Comparado

Senhor Conselheiro Presidente, incluímos, a Bélgica e a Alemanha, uma vez que, tendo sido esta a parte do trabalho que maior dificuldade apresentou na pesquisa que fizemos, mal nos pareceu desperdiçar a informação a que íamos tendo acesso. Esperamos compreensão, e já agora alguma utilidade, para a iniciativa.

Ainda sobre este aspecto, há que notar que a arrumação sistemática desta matéria implicou que tivéssemos que ter em conta que existem sistemas, tal como a Grécia (e Portugal), em que o Tribunal de Contas é um órgão do poder judicial com poderes jurisdicionais. Mas, para além destes, existem sistemas jurídicos em que as instituições superiores de controlo não pertencem ao poder judicial do Estado mas que, todavia, têm poder jurisdicional próprio que lhes é conferido pela Constituição ou pelas respectivas leis orgânicas¹.

Quanto à estrutura do trabalho, ela espelha, sem desvios, o despacho do Senhor Conselheiro Presidente, inclusive, a sua formulação, por entendermos, salvo melhor opinião, ser a mais clara para os objectivos pretendidos. Entendemos, também, que o melhor método a utilizar na exposição seria não concentrar toda a informação, Estado a Estado, mas, sim, ao contrário, individualizar as questões por Estados, ou, o que é o mesmo, pelas Instituições Superiores de Controlo Externo. Pode ter surtido um trabalho mais extenso, mas, parece-nos,

Sem entrarmos no âmbito desta questão, que está fora das nossas preocupações neste momento, poderemos dizer que a função jurisdicional, que fomos citando ao longo do nosso trabalho, não se confunde com a do exercício do poder jurisdicional próprio do poder judicial do Estado. Poderemos dizer, e seria mais correcto, denominá-la de função jurisdicionalizada ou função jurisdicional imprópria. Todavia, para sermos fieis aos textos legais em que nos baseámos, mantivemos a expressão função jurisdicional ou poder jurisdicional.

que assim mais eficazmente atingimos o resultado comparativo pretendido.

A acrescer a isto elaboramos três mapas, com a informação, necessariamente condensada, dentro do menor denominador comum possível, mas que permitiu, em primeiro lugar, fazermos as conclusões do estudo a partir desta esquematização comparativa, e em segundo lugar, mas não despiciendo, estes mapas deram-nos uma visibilidade imediata do conjunto das questões, necessariamente limitada, mas que espelha o essencial das similitudes e das diferenças daquelas Instituições.

5000)	5	90. 3 63	Comparao	1
500 60 19 1 1 1 1 1 10	17/12	2 31 M 1217 12	/ amanana	10
2 3 (236.62)	2.28.0	1116 611 123	2-12-5653235255 6255	61

PARTE I

O POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL E O REGIME DE NOMEAÇÃO DOS PRESIDENTES

1) Auxiliares do Parlamento ou do Executivo. Independentes ou Integrados no Poder Judicial.

ALEMANHA

O Tribunal de Contas Federal alemão, *Bundesrechnungshof*, é a autoridade federal suprema e independente do controlo financeiro, sendo, no entanto, um órgão auxiliar da Câmara dos Representantes (*Bundesrat*), do Senado (*Bundestag*) e do Governo Federal.

O Tribunal de Contas alemão está apenas submetido às determinações da lei.

Tem uma **função de aconselhamento** junto dos departamentos responsáveis pela preparação do Orçamento do Estado, que para o efeito lhe é enviado, separadamente, e que, por sua vez, o comenta.

A NÍVEL GOVERNAMENTAL, expressa a sua **opinião**², na fase de elaboração do projecto de orçamento, durante a **discussão entre o Ministro das Finanças e os diferentes departamentos do Estado**.

A NÍVEL PARLAMENTAR toma parte **na discussão** do Orçamento, na Comissão Parlamentar do Orçamento.

Pode pois, afirmar-se que o Tribunal de Contas alemão é um precioso auxiliar, quer do Parlamento, quer do Governo Federal, como aliás se retira da leitura do n.º 2 do artigo 88º do Código Federal Financeiro que estabelece, "Com base na experiência adquirida nas auditorias o Tribunal de Contas pode aconselhar as duas Câmaras Parlamentares, o Governo Federal e os Ministros Federais, individualmente. Quando o Tribunal de Contas exerce o seu direito de aconselhamento junto do Parlamento deverá, simultaneamente, informar disso o Governo".

A análise e eventual acolhimento das propostas contidas nas suas *Observações*, incumbe ao Parlamento, concretamente à Comissão do Orçamento e à sua subcomissão, o Comité de Controlo das Contas Públicas que promove e zela para que sejam extraídas as consequências necessárias daquelas *Observações*. Em termos médios, são adoptadas mais de 90% das *Observações* apresentadas pelo Tribunal de Contas perante o Parlamento.

O Tribunal de Contas alemão é um órgão independente do Governo, cfr. *The Courts of Audit*, Unity in Diversity, Romanian Court of Audit, 1995, pags. 318, 319 e 322.

Num trabalho de Bartolomeo Manna³ ⁴, o autor escreve que a origem do Tribunal de Contas Federal, remonta à monarquia constitucional Prussiana e foi criado em 1848. A partir da sua Lei de Reforma de 1949, o Tribunal de Contas assume a posição de órgão auxiliar do Parlamento e do Governo Federal. A revisão mais recente é de 1985 e vem conferir ampla autonomia a esta Instituição Superior de Controlo, que por razões de tradição conserva ainda a denominação de «Tribunal» (sublinhado nosso), por referência à colegialidade com que assume as suas Observações e da responsabilidade que resulta dos controlos sobre a contabilidade e sobre a gestão dos organismos que estão sujeitos ao seu controlo⁵″.

Muito embora beneficiando do estatuto de independência reconhecida aos juízes o Tribunal de Contas alemão **não está integrado no poder judicial.**

ÁUSTRIA

O Tribunal de Contas austríaco (*Rechnungshof*) é um órgão supremo do Estado⁶, que responde directamente perante o Parlamento,

³ Responsável pelos Serviços de Relações Internacionais e Comunitárias do Tribunal de Contas italiano.

⁴ Modelo Organizativo das Instituições Superiores de Controlo ISC, *in*, pag. 7.

⁵ Este Tribunal de Contas, em princípio, não selecciona funcionários de carreira. Os candidatos devem já ter feito prova das suas capacidades e competência como funcionários da Administração Pública alemã, in, pag. 21 da obra citada na nota anterior.

⁶ A Áustria é um Estado Federal, com duas Câmaras, o Parlamento Nacional e o Senado, cfr. artigo 24º da Constituição Federal.

mas é independente do Governo Federal e dos Governos provínciais⁷.

Não é um órgão jurisdicional⁸, todavia é um órgão auxiliar do Parlamento e tem uma dupla natureza⁹.

Em matéria Federal, depende da Primeira Câmara da Assembleia Legislativa (*Nationalrat*) na qual se integra como órgão.

Nesta Primeira Câmara do Parlamento existem duas comissões que tratam matérias relacionadas com o controlo financeiro:

- ⇒ A Comissão do Orçamento e Contas Públicas que delibera preliminarmente sobre as leis em matéria financeira, incluindo o Orçamento e a Conta Federal¹º;
- ⇒ A Comissão do *Tribunal de Contas* que delibera preliminarmente sobre os relatórios apresentados à *Primeira Câmara do Parlamento* pelo *Tribunal de Contas*, incluindo a Conta Federal, que *parece* ser analisada pelas duas comissões¹¹.

Em matéria provincial (regional) é um órgão de cada Assembleia Provincial (*Landtag*).

Por outro lado, de acordo com o artigo 121° da Constituição, o Tribunal de Contas, em matéria financeira e de controlo orçamental,

tem competência para controlar as actuações do Governo Federal (*Bund*), das Regiões (*Länder*), das Associações de Governos Locais (*Gemeinde*), dos Governos Locais (*Gemeinden*) e de outras autoridades determinadas por lei.

Nos termos do artigo 122º da mesma Lei Fundamental, o **Tribu- nal de Contas, em matéria de finanças federais, é considerado um órgão do Parlamento** e, quando estejam em causa matérias no âmbito das Regiões, Associações de Governos Locais e Governos Locais é
considerado um órgão destas entidades.

O Tribunal de Contas é independente do Governo Federal e dos Governos Regionais, estando sujeito apenas às determinações da lei¹².

BÉLGICA

Nos termos do artigo 180º da Constituição belga¹³, os membros do Tribunal de Contas, são nomeados pela Câmara dos Representantes, remetendo a norma constitucional a organização do Tribunal para a lei ordinária. A Instituição depende do Poder Legislativo e é independente do Poder Executivo¹⁴.

⁷ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 323.

⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 416.

⁹ Cfr. artigo 122º da Constituição Federal - BGBI 508/1993.

¹⁰Cfr. parágrafo 32 a) do Regulamento da Primeira Câmara do Parlamento de 1975.

¹¹Cfr. parágrafos 32 e) e 79 do Regulamento da Primeira Câmara do Parlamento de 1975.

¹² Cfr. artigo 122º, § 2.º, da Constituição Federal.

¹³ A Bélgica é um Estado Federal, e o Poder Legislativo federal é exercido colectivamente, pelo Rei, pela Câmara dos Representantes e pelo Senado, cfr. artigo 36º da Constituição.

¹⁴ In, pag. 63 do livro, Tribunais de Contas e Instituições Congéneres em Vários Países, edição do Tribunal de Contas, Lisboa, 1992.

AO NÍVEL FUNCIONAL, o Tribunal de Contas está ao serviço do Poder Legislativo a quem se destinam os seus relatórios.

Depois da alteração constitucional que federalizou este Estado, o Tribunal passou também a controlar a política federal, nomeadamente, dos governos regionais e comunais, fazendo relatórios às seis assembleias legislativas, situadas ao nível federal, regional e comunal¹⁵.

Foi para evitar a intromissão do Poder Executivo no Tribunal de Contas que a Constituição reservou à Câmara dos Representantes o direito de nomear aqueles membros. O Tribunal de Contas é uma emanação do Poder Legislativo, cujos membros detêm um mandato da Nação, resultado de uma eleição em segundo grau.

Quer o *Exame* ao Orçamento do Estado, quer o *Caderno de Observações* ao Parlamento e os *Comentários* sobre a execução do Orçamento, muito embora não estejam institucionalizados, são objecto de estudo e comentários no seio das comissões especializadas, na presença de um delegado do Tribunal de Contas, uma vez que o regimento da Câmara dos Representantes não menciona, nominalmente, o Tribunal de Contas, como conselheiro do Parlamento¹⁶. **Ao contrário, um dos Conselhos Regionais, o Conselho Flamengo, menciona expressamente o Tribunal de Contas como Conselheiro deste.**

É possível afirmar que o Tribunal dispõe de plena autonomia, a saber:

- ⇒ Independência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

 Estas garantias estão acauteladas, quer no texto constitucional,
 quer em lei especial¹7.
- ⇒ Dispõe de autonomia financeira, que se consubstancia na garantia de dispor dos seus fundos próprios para levar adiante eficazmente a sua actividade, a possibilidade de efectuar o próprio recrutamento de pessoal, fixando as condições de trabalho e a remuneração.

Há que precisar que autonomia não equivale a independência. Por essa razão, podemos afirmar que o Tribunal de Contas belga não é verdadeiramente independente do Poder Legislativo. Há laços de subordinação a este Poder que chamou a si, por um lado, a recondução dos membros do Tribunal de Contas, e, por outro, impondo-lhe que, como mandatário do Parlamento, o Tribunal se justifique perante os representantes da Nação»¹⁸.

Podemos ainda referir que, as missões do Tribunal de Contas belga, comportam três naturezas diferentes¹⁹, a saber:

⇒ Natureza administrativa, quanto ao controlo da execução do Orçamento do Estado;

¹⁵ Cfr. The Courts of Audit..., ibidem, pag. 74 e seguintes.

¹⁶ Cfr. The Courts of Audit..., ibidem, pag. 75.

¹⁷ Assegurando a segurança no emprego e estatuto jurídico especial.

¹⁸ Cfr. The Courts of Audit..., ibidem, pag. 77.

¹⁹ In, Droit Public, Jacques Velu, Tomo I, Edição Bruylant, Bruxelas de 1986, pag. 807.

- ⇒ Natureza parlamentar, quanto ao controlo da Conta Geral do Estado e as *Observações* apresentadas ao Parlamento;
- ⇒ Natureza jurisdicional, quanto ao exame das Contas das contabilidades públicas e ao julgamento da responsabilidade dos contabilistas e dos órgãos políticos da Administração Pública.

Do que se deixa dito, curial se torna concluir não estar esta Instituição Superior de Controlo integrada no poder judicial, sendo independente na sua actuação. No entanto, é curioso notar que quando a sua actuação assume forma jurisdicional, esta não se funda na directa decorrência da lei, mas, sim, por via jurisprudencial, como iremos ver adiante, quando tratarmos de efectivação da responsabilidade financeira deste Tribunal. Muito embora seja um órgão funcional do Poder Legislativo, beneficia, contudo, de autonomia administrativa e está sujeito à fiscalização da Câmara dos Representantes, no que respeita às modalidades de organização interna deste.

Pode dizer-se que, usufruindo de independência no âmbito da sua acção, o Tribunal de Contas²⁰ é um auxiliar do Parlamento, pois é este órgão parlamentar que detém, originariamente, competência em matéria financeira.

DINAMARCA

O *Auditor Geral* dinamarquês (*Rigsrevisor*), criado em 1976²¹, é uma autoridade **independente**, **nomeado pelo Presidente do Parlamento**²² (*Folketing*), não recebendo instruções do Governo²³.

É o próprio *Auditor Geral* que admite o pessoal para esta Instituição Superior de Controlo, enquadrado por orçamento próprio, previamente aprovado pelo Parlamento, mas cujas remunerações são fixadas pelo Ministro da Finanças.

O Auditor Geral é uma autoridade independente que se enquadra no Parlamento, em termos orçamentais e de pessoal de apoio²⁴.

Auxilia a Comissão de Contas Públicas do *Parlamento* na revisão das Contas do Estado. **Inspecciona** o que a Comissão desejar que seja esclarecido e pode participar nas reuniões entre a Comissão de Contas Públicas e a Comissão Parlamentar, que é a Comissão Permanente do *Parlamento*²⁵.

O Auditor Geral **auxilia** o Governo na organização dos **controlos internos** às contas Ministeriais. Com a sua experiência neste campo, é um auxiliar directo dos respectivos Ministros nos seus assuntos.

²¹Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 317.

A Dinamarca é uma Monarquia, sendo o Parlamento composto por uma Assembleia única (Folketing), cfr. artigo 28º da Constituição.

²³Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 324.

²⁴ Cfr. § 1º da Lei 489, de 24 de Julho de 1991.

²⁵ Cfr. § 8º da Lei 489 de 24 de Junho de 1991.

²⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 78, in fine.

Nos termos do artigo 61º da Constituição dinamarquesa, o exercício do poder jurisdicional é regulado por lei. Assim, podemos concluir que não atribuindo a Lei 489, de 24 de Junho de 1991, quaisquer poderes jurisdicionais ou sancionatórios ao Auditor Geral, este exerce apenas funções de auditoria.

ESPANHA

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de controlo das contas e da gestão económica do Estado²⁶, bem como do sector público. O Tribunal, organicamente, depende directamente das Cortes Gerais (Parlamento)²⁷ e exerce as suas funções por delegação do Parlamento no que respeita ao exame e verificação das contas gerais do Estado, cfr. artigo 136º n.º 1 da Constituição. Funcionalmente, do ponto de vista legal, é um órgão independente²⁸.

Nos termos do n.º 2 daquele preceito legal, verifica as contas do Estado e do sector público e envia às Cortes Gerais um relatório anual no qual comunica as infracções ou irregularidades que tenha verificado.

Além disso, exerce ainda o controlo da actividade dos órgãos das comunidades autónomas em matéria económica e orçamental²⁹.

zão pela qual não podemos afirmar que é um órgão independente, no sentido em que entendemos esse termo³⁰ e, pelas razões descritas, **não está integrado no poder judicial**, muito embora exerça funções jurisdicionais. No entanto, mais adiante, quando tratarmos da função jurisdicional deste tribunal iremos citar um autor espanhol que advoga o facto deste Tribunal poder vir a integrar o poder judicial, afastando, assim, a tutela Parlamentar.

O Tribunal de Contas espanhol é independente no exercício das

suas competências, embora actue sob delegação do Parlamento, ra-

Sublinhe-se, ainda que, o n.º 3 do artigo 136º da Constituição, que trata do Tribunal de Contas, no Título de Economia e Finanças, dispõe que os membros do Tribunal «Gozam da mesma independência e da mesma inamovibilidade e estão submetidos às mesmas incompatibilidade que os juízes».

FINLÂNDIA

Na Finlândia, o Gabinete de Auditoria do Estado³¹ é administrativamente dependente do Ministro das Finanças (Governo)³² por um lado, mas, por outro, fiscaliza também o Ministro das Finanças³³. De qualquer modo, é um órgão totalmente independente no

²⁶ A Espanha é uma Monarquia constitucional e as Cortes Gerais são compostas pelo Congresso dos Deputados e pelo Senado, cfr. artigo 66º.

²⁷Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 323 e 325.

²⁸Cfr. nota anterior.

²⁹Cfr. artigo 153º, alínea d) da Constituição.

³⁰ Fundamentalmente, por as suas decisões estarem sujeitas a ordens ou instruções das Cortes espanholas, como é suposto concluir.

³¹ A Finlândia é uma República, sendo o Poder Legislativo exercido conjuntamente pelo Parlamento e pelo Presidente da República, cfr. Secção 2 da Constituição.

³² Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 323.

³³ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 318.

exercício das suas competências, quer do Parlamento quer do Governo 34 .

O controlo financeiro supremo na Finlândia é assegurado por **três** entidades:

- ⇒ O Gabinete de Auditoria do Estado
- ⇒ Os Auditores Parlamentares
- ⇒ A Comissão Parlamentar que inspecciona o Banco da Finlândia e a gestão do Parlamento.

Nenhuma destas figuras tem competência jurisdicional. *Grosso modo*, diríamos que, enquanto o **Gabinete de Auditoria do Estado** está vocacionado para uma fiscalização financeira, genérica, das entidades públicas³⁵, os **Auditores Parlamentares** colaboram com o Parlamento no controlo do Orçamento e da Contabilidade Nacional, e, finalmente, os **Corpos de Auditoria** são constituídos pelo Parlamento com a **função exclusiva** do controlo financeiro de três instituições específicas: o próprio Parlamento, o Banco da Finlândia e o Instituto Nacional de Pensões³⁶.

A Comissão de Finanças é a comissão parlamentar dedicada a todas as matérias de finanças públicas³⁷.

Como corpo de auditoria que é, não está integrado no poder judicial.

FRANÇA

O Parlamento francês compreende a Assembleia Nacional e o Senado, cfr. artigo 24º da Constituição francesa.

O artigo 34º desta Constituição dispõe que "As leis de finanças determinam as receitas e os encargos do Estado nas condições e nos termos previstos por uma lei orgânica". E o artigo 47º, que o Parlamento vota os projectos de lei de finanças nas condições previstas naquela Lei Orgânica.

O Tribunal de Contas está, nos termos do artigo 47º da Constituição, encarregado de "assistir ao Parlamento e ao Governo no controlo da execução das leis de finanças". Não está, no entanto, subordinado nem a um nem a outro; a sua independência está garantida pelo seu estatuto jurisdicional³⁸, pela inamovibilidade dos seus membros, que têm a qualidade de Magistrados, assim como o livre estabelecimento do seu programa de controlo³⁹.

A norma constitucional francesa remete para a Lei Orgânica a nomeação dos juízes e a composição do Tribunal de Contas.

³⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 324.

³⁵ Cfr. Secção 71 da Constituição e Lei 967, de 23 de Dezembro de 1947.

³⁶Cfr. Secção 50 da Lei do Parlamento.

³⁷Cfr. Secção 49 da Lei do Parlamento.

³⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 318.

³⁹ Le Cour des Comptes, pag. 3.

A Assembleia Nacional dispõe de uma **Comissão de Finanças**, **Economia Geral e do Plano**, que tem como atribuições o controlo das receitas e as despesas do Estado, a execução do orçamento, o dinheiro e o crédito, as actividades financeiras interiores e exteriores, o controlo financeiro das empresas nacionais e o domínio do Estado⁴⁰.

A Lei 94-1040, de 2 de Dezembro de 1994, estabelece no seu Livro 1º, Título 1º, onde se regula a missão e a organização deste Tribunal, e para o que nos interessa, o seguinte:

- ⇒ O Tribunal de Contas assiste ao Parlamento e ao Governo no controlo e execução das leis de finanças;
- ⇒ Verifica a regularidade das receitas e despesas⁴¹ da contabilidade pública e assegura o bom emprego dos créditos públicos, fundos e valores geridos pelos serviços do Estado;
- ⇒ Assegura **a verificação das contas** e a gestão das empresas públicas;
- ⇒ Controla as instituições de Segurança Social;
- ⇒ O Tribunal pode exercer, nas condições fixadas por via regulamentar, o **controlo** sobre os organismos que beneficiem de financiamentos do Estado ou de outro órgão submetido ao controlo do Estado, tal como as associações mutualistas e os

organismos que recebam fundos com origem na generosidade $pública^{42}$.

O Tribunal elabora anualmente:

- ⇒ Um Relatório Público, cujo objecto é o de dar a conhecer ao Presidente da República, ao Parlamento e à Nação, as Observações Exemplares tiradas dos seus controlos e do das Câmaras Regionais de Contas, e,
- ⇒ Um relatório sobre a Execução da Lei de Finanças, dirigido ao Parlamento para esclarecer sobre as condições de execução do Orçamento do Estado do exercício precedente ao qual junta a Declaração Geral de Conformidade⁴³.

GRÉCIA

O Tribunal de Contas grego⁴⁴ foi instituído em 1833, pelo Decreto Real de 27 de Setembro de 1833, e inspirou-se no Tribunal de Contas francês. De acordo com aquele Decreto Real, o Tribunal é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, e por quatro Auditores que, desde 1923, podem ser nomeados Juízes Conselheiros⁴⁵.

⁴⁰ Cfr. artigo 36º do Regimento da Assembleia Nacional.

⁴¹O Tribunal de Contas francês não realiza nem nunca realizou controlo prévio, in Tribunais de Contas e Instituições Congéneres ..., ibidem, pag. 180.

⁴² Cfr. artigo L. 111-8 da lei que se citou. Um exemplo português sobre este tipo de beneficiários poderia ser a Liga Portuguesa de Luta Contra o Cancro.

In Tribunais de Contas e Instituições Congéneres ..., ibidem, pag. 184.

A Grécia é uma República Parlamentar em que a função político legislativa é exercida pela Câmara dos Deputados e pelo Presidente da República, cfr. artigo 26º, nº 1 da Constituição.

Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 281.

É uma Instituição **que se insere no poder judicial**, todavia, funciona junto do Ministro da Justiça e do Parlamento⁴⁶.

Não está prevista qualquer intervenção do Tribunal de Contas durante a discussão e aprovação do Orçamento do Estado, estando as relações com o Parlamento limitadas à apresentação do relatório anual de actividades do Tribunal, pelo seu Presidente⁴⁷ e ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado, cfr. artigo 98º da Constituição grega. A sua competência consultiva é exercida a solicitação do Governo⁴⁸.

O Tribunal de Contas é hoje⁴⁹ um Tribunal Financeiro, de cuja competência o **artigo 98º**, **n.º 1 da Constituição** faz destacar, as seguintes:

- ⇒ O controlo das despesas do Estado, bem como das colectividades territoriais ou outras pessoas morais de direito público que vão sendo colocadas sob o seu controlo, por leis especiais;
- ⇒ O relatório ao Parlamento sobre o Orçamento do Estado e sua lei de execução;
- ⇒ O parecer sobre as leis relativas às pensões ou ao reconhecimento dum serviço como dando direito a uma pensão;
- ⇒ O controlo das contas da contabilidade pública, bem como as contas das colectividades territoriais e das pessoas morais de

direito público tal como mencionadas na alínea a) do n.º 1 deste artigo 98° ;

- ⇒ O julgamento sobre os meios de recurso em litígio relativos à concessão de pensões ou ao controlo das contas em geral;
- ⇒ O julgamento dos assuntos relativos à responsabilidade dos funcionários públicos, civis ou militares, bem como à dos empregados das colectividades territoriais, por todos os prejuízos causados intencionalmente ou por culpa do Estado ou das colectividades e pessoas morais de direito público.

Os acórdãos do Tribunal de Contas sobre estas matérias não são susceptíveis de controlo por parte do Conselho de Estado⁵⁰.

Dos acórdãos contraditórios, quando esteja em causa a declaração de uma inconstitucionalidade material ou formal⁵¹, tal como acontece com os acórdãos do Conselho de Estado e do Supremo Tribunal de Justiça, há recurso para o **Tribunal Especial Superior**. Este tribunal superior é constituído pelos Presidentes, do Conselho de Estado, do Supremo Tribunal de Justiça, **do Tribunal de Contas**, bem como por quatro Conselheiros de Estado e quatro Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça⁵².

Existe ainda, nos termos do artigo 90º, § 1º, in fine, da Constituição, um Comissário Geral do Governo junto do Tribunal de Con-

⁴⁶Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 318 e 323.

⁴⁷ In NAO-State Audit in the European Union, 1996, pag. 92.

⁴⁸ Concretamente, do Ministro das Finanças, cfr. The Courts of Audit..., ibidem, pag. 388.

⁴⁹O actual Regulamento do Tribunal de Contas é o Decreto Presidencial n.º 774/1980.

⁵⁰ Cfr. n.º 3, do artigo 98º da Constituição.

⁵¹ Cfr. artigo 100°, alínea e) da Constituição.

⁵² Cfr. n.º 2, do artigo 100º, da Constituição.

tas, que por sua vez pertence ao Conselho Superior da Magistratura Civil e Penal⁵³.

O Tribunal de Contas grego **está integrado no poder judicial**, é independente, sendo auxiliar quer do Parlamento, quer do Executivo.

IRLANDA

A Auditoria Geral "Comptroller and Auditor General," é uma autoridade estatutária e constitucional⁵⁴ que efectua o controlo das despesas do Tesouro e fiscaliza os dinheiros públicos⁵⁵.

Ao nível dos recursos financeiros a Auditoria Geral é controlada pelo Governo.

O Auditor Geral⁵⁶, tem por atribuições controlar, em nome do Estado, todas as despesas e verificar todas as contas das últimas administrações do Parlamento, "Oireachtas," ou das administrações sob a sua autoridade.

Esta instituição superior de controlo externo é uma entidade independente⁵⁷, sendo os seus relatórios dirigidos à Segunda Câmara do Parlamento (*Daìl*). A exemplo do que acontece no Reino Unido, as suas atribuições unificam duas funções, usualmente separadas⁵⁸.

Enquanto *Comptroller*, autoriza a saída de fundos para os diversos Ministérios, a exemplo do que faz, entre nós, a Contabilidade Pública (Direcção-Geral do Orçamento).

Enquanto *Auditor General*, é a entidade suprema de controlo financeiro e funciona junto do Parlamento⁵⁹.

Não está integrado no poder judicial, funcionando de acordo com as orientações dadas pela Câmara Parlamentar, *Oireachtas*⁶⁰.

ITÁLIA

Formalmente, o Tribunal de Contas italiano vem inserido no Título III da Constituição, que trata do **Governo**, cujos órgãos são, o Conselho de Ministros, a Administração Pública e os **Órgãos Auxiliares**. Estes órgãos auxiliares do Governo são o Conselho Nacional de Economia e Trabalho, o Conselho de Estado e o **Tribunal de Contas**.

A Constituição italiana⁶¹, dispõe que **a lei assegura a independência** do Conselho de Estado, do **Tribunal de Contas** e dos seus membros, face ao Governo.

⁵³ Não sendo, no entanto, magistrado, cfr. n.º 1 do artigo 90º da Constituição. Um Conselheiro Mestre do Tribunal de Contas faz parte do Conselho Superior da Magistratura Civil e Penal, cfr. n.º 2, do artigo citado.

⁵⁴ A Irlanda do Sul é uma República cujo Parlamento se denomina *Oireachtas*, e é composto por duas Câmaras, a Câmara dos Representantes, denominada, *Dáil Éireann* e o Senado, *Seanad Éireann*, cfr. artigo 15º, parágrafo 1º e 2º da Constituição.

⁵⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 319.

⁵⁶ Nos termos do artigo 33º, n.º 1 da Constituição.

⁵⁷ De acordo com a norma constitucional este órgão superior do Estado é uma entidade independente enquanto entidade de controlo externo.

⁵⁸ Cfr. Lei 8 de 1993 - Comptroller and Auditor General Act.

⁵⁹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 323.

⁶⁰ Cfr. artigo 33º, n.º 1 da Constituição.

⁶¹ Cfr. artigo 100º da Constituição.

Este órgão exerce o controlo *preventivo* da legitimidade dos actos do Governo, assim como o controlo *a posteriori* sobre a gestão do orçamento do Estado. Participa, nas formas e nos casos estabelecidos na lei, no controlo da gestão financeira das organizações do Estado. Nos termos do artigo 100º da Constituição, *o Tribunal transmite directamente às Câmaras Parlamentares o resultado destes controlos*.

As empresa públicas e as sociedades anónimas de capitais maioritariamente públicos, a caminho da privatização, são objecto de um relatório, onde se fixam os resultados destes controlos, **que são depois enviados ao Parlamento**⁶².

É também enviado ao Parlamento um relatório sobre as contas financeiras e sobre as contas do património do Estado, das regiões e dos entes públicos locais.

De acordo com a norma constitucional, o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Governo. A norma constitucional assegura a efectiva independência deste órgão face ao Governo⁶³. **Não está integrado no poder judicial**, muito embora nos termos do artigo 103º da Constituição, tenha poder jurisdicional em matéria de contabilidade pública e outras reguladas por lei.

LUXEMBURGO

O Tribunal de Contas é a Instituição de Auditoria Suprema Nacional das Contas Públicas, entidade que é reconhecida como um dos principais órgãos constitucionais do Estado⁶⁴. É um órgão independente que, por um lado, controla a administração do Executivo enquanto órgão de auditoria e, por outro, é considerado como um "vigilante" do Parlamento⁶⁵. No entanto, a sua independência é relativa⁶⁶, uma vez que é o Governo que concede os recursos orçamentais e de pessoal que o Tribunal precisa para o seu funcionamento.

Tem por atribuições o exame e a liquidação das contas da Administração Central do Estado e de todas as contas face ao Tesouro Público, além disso, assegura o cumprimento dos artigos relativos a despesas inscritas no Orçamento do Estado⁶⁷.

Tem poder jurisdicional administrativo de cujas decisões cabe recurso para o Conselho de Estado⁶⁸ a par do poder de auditoria. Nos termos do artigo 105º, § 7º, da Constituição, julga as contas das diferentes Administrações do Estado e está encarregado de recolher para esse efeito todas as informações e todos os documentos de natureza financeira necessários. A Conta Geral do Estado é submetida ao

⁶² In "MODELO ORGANIZATIVO DAS INSTITUIÇÕES SUPERIORES DE CONTROLO—ISC, de Bartolomeo Manna, de 25 de Fevereiro de 1997, pag. 11.

⁶³ Cfr. artigo 100º da Constituição.

⁶⁴ O Luxemburgo, é uma democracia representativa, cujo exercício da soberania é confiado pela Nação à Câmara dos Deputados, através de sufrágio directo e universal, e ao Grão Duque cfr. artigos 34º e 51º e 56º da Constituição.

⁶⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 319 e 323.

⁶⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 324.

⁶⁷ Cfr. artigo 105º, § 1.º e § 3º da Constituição.

⁶⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 411 e 416.

Parlamento com as *Observações* do Tribunal de Contas. **Não está** integrado no poder judicial.

PAISES BAIXOS

O Tribunal de Contas holandês "Algemene Rekenkamer" é um órgão totalmente independente que não é objecto de controlo político, nem pelo Parlamento, nem pelo Governo. No âmbito da hierarquia dos órgãos do Estado⁶⁹, este Tribunal encontra-se ao mesmo nível que as Câmaras do Parlamento, o Conselho de Estado e o National Ombudsman⁷⁰.

Nos termos do artigo 76.º da Constituição holandesa, está encarregado de examinar as receitas e as despesas do Estado. É independente, quer do Parlamento, quer do Governo e não tem poder jurisdicional.

Envia os seus relatórios ao Parlamento (*Staten-Generaal*), geralmente à Comissão Parlamentar de Despesas Estado.

A Comissão Parlamentar das Despesas do Estado, é a comissão especializada do Parlamento para as deliberações preliminares em matéria de finanças públicas^{71 72}.

A estrutura, competência e deveres do Tribunal são definidas em actos específicos. O acto principal é o Acto Financeiro do Governo (Gouvernment Accounting Act). De acordo com este acto a principal tarefa do Tribunal é controlar a regularidade e a "performance" das auditorias com respeito pelas actividades do Governo Central.

Desde 1989⁷³, que o Tribunal tem poderes, também, para auditar a Segurança Social e os organismos financiados pelo Estado.

O capítulo IV, secção 59, do Acto Financeiro do Governo, de 1989⁷⁴, que diz respeito à Câmara Geral de Auditoria⁷⁵, atribui a esta Instituição Superior de Controlo, o poder de auditoria:

Às empresas públicas e privadas cujo capital é subscrito, em parte, ou na totalidade, pelo Estado;

Às entidades corporativas (*corporate entities*) e sociedades que tenham beneficiado de avales, empréstimos ou garantias do Estado;

À actuação das entidades corporativas (*corporate entities*) no exercício das suas funções reguladas pelos seus próprios estatutos e de acordo com os fins ali estabelecidos, baseadas, total ou parcialmente, em receitas, *from levies*, instituídas pelo estatuto.

É um órgão independente que muito embora não seja objecto de controlo por parte do Poder Político é, de acordo com o que se deixou dito, um auxiliar quer do Governo, quer do Parlamento.

⁶⁹ Os Paises Baixos são uma Monarquia Parlamentar, composta pelos Estados Gerais, que representam o povo e compreende a Primeira e a Segunda Câmara, cfr. artigos 50º e 51º da Constituição.

⁷⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 319.

⁷¹ Cfr. pagina 22 do Estudo nº 2/97 -GE de Março de 1997, A Intervenção das Instituições de Controlo Financeiro Externo no Processo de Aprovação do Orçamento do Estado.

⁷² Cfr. artigo 46º do Regulamento da Segunda Câmara dos Estados Gerais.

⁷³ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 328.

⁷⁴O Tribunal presta, ainda, assessoria ao Ministro das Finanças e a toda a área da contabilidade pública.

⁷⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 568.

REINO UNIDO

O Comptroller and Auditor General e o National Audit Office (NAO) que o apoia, tiveram uma origem comum ao Comptroller and Auditor General da Irlanda que descrevemos acima. Apesar da dimensão dos serviços públicos do Reino Unido⁷⁶, mantém-se a função de Comptroller acabando o NAO por apoiar o Comptroller, numa função para a qual não estaria destinado. A função Auditor General e o NAO, são actualmente objecto de lei específica — National Audit Act de 1983.

A actuação do *Comptroller and Auditor General* e do *NAO* está hoje mais ligada ao Parlamento, usual destinatário dos seus relatórios⁷⁷.

O *NAO* é um órgão independente, quer do poder judicial quer do executivo⁷⁸.

A Comissão das Contas Públicas é a comissão parlamentar, genericamente competente em matéria de finanças públicas. É a ela que se dirigem os relatórios do *NAO* e é a mesma *National Audit Act de 1983*, que no seu *SCHEDULE I*, regula o funcionamento desta comissão.

"O principal papel do NAO é assegurar a independência, segurança, informação e consultadoria ao Parlamento nas contas dos departamentos governamentais e uma vasta informação aos outros

76 O órgão supremo do governo no Reino Unido é o Parlamento. Este é composto pela Coroa, Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns.

órgãos públicos, gerindo os recursos tendo em conta os critérios de economia, eficiência e eficácia"⁷⁹.

SUÉCIA

O Gabinete Nacional de Auditoria (*RRV*) responde perante o Governo, não tendo nenhuma função que o ligue ao Parlamento (*Riksdag*)^{80 81}.

É um órgão independente nas suas decisões, quer ao nível dos programas de auditoria, quer na escolha das áreas a auditar por este⁸².

É uma organização semelhante à já descrita em relação à Finlândia, onde o Gabinete de Auditoria responde perante o Governo, possuindo o Parlamento os seus Auditores parlamentares⁸³.

São estes Auditores parlamentares que exercem o poder detido pelo Parlamento de fiscalizar as actividades do Estado, relatando ao Parlamento o que entenderem, e quando entenderem.

São objecto de actividade do Gabinete Nacional de Auditoria:

⁷⁷Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 323.

⁷⁸Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 320.

⁷⁹Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 329.

⁸⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 320 e 323.

⁸¹ A Suécia é uma Monarquia Parlamentar, cujo Governo é responsável perante o Parlamento, cfr. artigo 1º, 5º e 6º da Constituição.

⁸² Cfr. The Couts of Audit ...ibidem, pag. 325.

⁸³ Cfr. Capítulo 12, artigo 7º do Instrumento do Governo.

⇒ As actividades financeiras do Governo (Estado) de acordo com os critérios de economia, eficácia e eficiência (auditoria de desempenho);

⇒ Os avales do Governo;

⇒ De acordo com os padrões tipo de auditoria geralmente aceites, audita os relatórios, balanços ou extractos de conta e as contas das instituições do Estado, sociedades detidas pelo Estado, com vista a verificar se as contas são verdadeiras e estão em conformidade, e se a sua gestão é feita de acordo com a lei e com as decisões do Governo (auditoria financeira)⁸⁴.

Não está, como se compreende, **integrado no poder judicial**, sendo um auxiliar do Governo.

2) Regime de Nomeação e da Competência dos Presidentes do Tribunal de Contas

ALEMANHA

O processo de nomeação do Presidente do Tribunal de Contas alemão, inicia-se com uma proposta do Governo Federal. Esta proposta resulta de uma deliberação de uma Comissão colegial compos-

84 Cfr. The Courts of Audit ...ibidem, pag. 329.

ta pelo Ministro Federal de Finanças, pelos Ministros de Finanças dos *Lander* e igual número de membros do Senado Federal e da Câmara Federal. O Parlamento aceita a nomeação, sem debate, e elege por maioria de votos.

O seu mandato é de cinco anos⁸⁵. O Presidente não poderá ser reeleito findo o mandato. A idade da reforma, é a idade da reforma da Administração Pública Alemã⁸⁶.

O provimento nominal no cargo de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas, pertence ao Presidente da Republica Federal⁸⁷.

Tanto o Presidente como o Vice-Presidente, devem pertencer já ao quadro do Tribunal de Contas⁸⁸.

O Presidente do Tribunal é a autoridade suprema federal em matéria financeira. É o superior hierárquico de todo o pessoal do Tribunal e o responsável pelo cumprimento dos objectivos deste.

É, também, o Presidente do Conselho Supremo⁸⁹ do Tribunal e pode participar no processo decisório dos colégios em secção.

⁸⁵ A paginas 70, do NAO, State Audit in the European Union, 1996, pode ler-se que o Presidente do Tribunal de Contas alemão é eleito por um período de 5 anos.

⁸⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 364.

⁸⁷ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 360.

⁸⁸ Quer o Presidente, quer o Vice-Presidente e, pelo menos, um terço dos membros do Tribunal, devem ter formacão jurídica superior.

⁸⁹ The large Senate: As a rule, the large senate consists of 15 members: the President, the Vice-Presidente, the directores of audit, three audit managers and two rapporteurs. The large Senate may set up its own committee, cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 512.

É responsável pela boa gestão do Tribunal e representa-a para o exterior. Nomeia os restantes membros do Tribunal, após consulta da comissão permanente do seu Conselho Supremo.

No início do ano financeiro, em Conselho Supremo do Tribunal, é aprovado o plano de auditorias e o Presidente designa os membros do Tribunal que irão chefiar essas auditorias.

No decurso do ano financeiro o Presidente, com a aprovação deste Conselho, introduz alterações ao plano inicial sempre que as mesmas se tornem necessárias.

ÁUSTRIA

O Tribunal de Contas é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, por funcionários civis (*requisite oficials*) e pessoal administrativo⁹⁰.

O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela 1ª Câmara do Parlamento, sob proposta da Comissão Permanente, por um período de 12 anos não renovável, prestando juramento ao Presidente Federal⁹¹ ⁹².

O Presidente do Tribunal aufere a mesma remuneração que um Ministro Federal e o Vice-Presidente, a remuneração de um Secretário de Estado^{93 94}.

Quer o Presidente, quer o Vice-Presidente, podem ser destituídos dos cargos por voto do Parlamento.

Nem o Presidente, nem o Vice-Presidente, podem pertencer a órgãos de representação popular, nem ter ocupado, nos últimos quatro anos, nenhum lugar no Governo Federal⁹⁵.

Nos termos do artigo 123º, § 1º, da Constituição, o Presidente detém o estatuto de membro do Governo Federal, ou do Governo Regional, dependendo esta aquisição de estatuto, do facto de estar a actuar como órgão federal ou regional.

- O Presidente nomeia o restante pessoal do Tribunal de Contas%.
- O Presidente do Tribunal de Contas tem competência⁹⁷ para:
- ⇒ Tratar, com independência, das questões em matéria de pessoal, observando as leis gerais relativas aos funcionários civis⁹⁸;
- ⇒ Comunicar directamente com a Assembleia Legislativa e suas comissões, podendo fazê-lo pessoalmente, ou por intermédio

⁹⁰ Cfr. artigo 122º, § 3º da Constituição.

⁹¹ Cfr. artigo. 122º, § 4º, daquele diploma fundamental.

⁹² Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 450.

⁹³Cfr. artigo 21º da Lei Federal 16 de 1948.

⁹⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 455.

⁹⁵ Cfr. artigo 122º, § 5º da Constituição.

⁹⁶Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 359.

⁹⁷Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 455.

⁹⁸Cfr. artigo 22°, n.º 1 da Lei Federal n.º 16 de 1948.

de mandatários por si nomeados para o efeito, assim como está obrigado a fornecer àquela Assembleia e às suas comissões, todas as informações relativas a este órgão⁹⁹;

⇒ Participar, como consultor, nas deliberações do Governo Federal, sempre que estejam em causa matérias relativas às operações de controlo e aos resultados dessas fiscalizações, assim como quando estejam em causa questões contabilísticas, concepção da legislação financeira, cooperação do Tribunal na gestão da Dívida Pública, bem como, todas as questões incluídas na agenda a pedido do Tribunal. Além disso, participa, também, em todas as discussões em que esteja em causa questões de pessoal¹00.

BÉLGICA

O Tribunal de Contas belga é composto por duas Câmaras. Cada Câmara é composta por um Presidente, quatro Conselheiros e um escrivão¹⁰¹.

Os seus membros, são nomeados pela Câmara dos Representantes, que detém o direito de os destituir. A duração dos seus mandatos é de seis anos, renováveis. A renovação do mandato dos seus membros poderia dar lugar a constantes negociações políticas, caso não se tivesse implementado por via consuetudinária, há mais de

99 Cfr. artigo 23°, n.º 1 e 2 da Lei Federal 16, de 1948.

100 Cfr. artigo 24º da Lei Federal 16, de 1948.

150 anos, a inamovibilidade *de facto* dos membros do Tribunal de Contas, uma vez que a renovação dos mandatos se fez sempre sem ter em conta os partidos políticos¹⁰² 103 104 105.

Os Presidentes e os juizes Conselheiros devem ter pelo menos trinta anos de idade. Os escrivães devem ter a idade mínima de vinte e cinco anos e não têm poder deliberativo.

A idade de reforma de todos os membros do Tribunal é de setenta anos, cfr. artigo 1º da Lei de 29 de Outubro de 1846¹⁰⁶.

O regime de incompatibilidades dos seus membros impede que estes sejam parentes ou afins entre eles, e ainda de um Ministro ou de um dirigente da Administração Pública. Além disso, impede que os membros do Tribunal sejam membros da Câmara Legislativa, ou detenham algum lugar que se relacione com os fundos do Tesouro ou com alguma empresa que directa ou indirectamente estabeleça relações com o Estado¹⁰⁷.

Este Tribunal elabora o seu próprio orçamento que é submetido à apreciação do Presidente da Câmara dos Representantes, que o aprova¹⁰⁸.

¹⁰¹ Cfr. artigo 1º do Real Decreto, de 29 de Outubro de 1846.

¹⁰² Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 78.

¹⁰³ Cfr. artigo 1º do Real Decreto, de 29 de Outubro de 1846.

Para ser membro do Tribunal, o candidato deve possuir estudos de nível superior, em termos de poder ser admitido como funcionário do Estado, de nível um.

¹⁰⁵ Cfr. artigo 1º do Decreto Real, de 29 de Outubro de 1846.

¹⁰⁶ Cfr. artigo 1º da Lei de 29 de Outubro de 1846, in, The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 456.

Os vencimentos são fixados por lei em montantes relativamente elevados e comparáveis aos vencimentos dos membros das Assembleias Legislativas e do Conselho de Estado.

¹⁰⁸ In, NAO-State Audit in the European Union, pag. 26.

O Tribunal de Contas, reunido em colégio das duas Câmaras, presididas pelo Conselheiro *Senior*, tem poderes para escolher, nomear e destituir os membros do Tribunal, assim como definir o sistema remuneratório que lhes é aplicável¹⁰⁹.

No entanto, a Câmara dos Representantes controla o exercício desta competência¹¹⁰.

É ao Conselheiro *Senior* do Tribunal que compete a gestão do orçamento relativamente às despesas de mobiliário e material.

DINAMARCA

O Auditor Geral (*Rigsrevisor*) dinamarquês, criado em 1976, é nomeado pelo Presidente do Parlamento (*Folketing*), com a aprovação da Comissão *Standing Order*¹¹¹. A sua nomeação para o cargo é incompatível com a qualidade de membro do Parlamento. O seu mandato é vitalício, sendo a idade da reforma aos setenta anos¹¹².

O *Auditor Geral* e o Ministro competente podem acordar auditorias conjuntas, nos termos da lei, definidas pelo *Auditor Geral* e pela Auditoria Interna do Ministério, objecto da auditoria¹¹³.

Através do Ministro competente, o Auditor-Geral¹¹⁴ pode efectuar o controlo das:

- ⇒ Contas das instituições públicas, associações, fundações, aumentos de capital em sociedades de capitais públicos ou empresas públicas, subsídios, empréstimos, garantias bancárias, avales do Estado ou de outras instituições públicas, assim como contribuições, impostos ou outras receitas, de acordo com a lei;
- ⇒ Contas dos serviços do Estado e das contas das associações e Fundações de direito público cujos déficit financeiros são suportados por subsídios, contribuições, impostos ou outros, de acordo com a lei;
- ⇒ Requerer às autoridades públicas, todas as informações e a recolha dos documentos que na sua opinião sejam importantes para o bom desempenho da sua função;
- ⇒ Efectuar, a todo o tempo, e nos locais próprios, a recolha dos documentos que se mostrem necessários para a boa gestão das sua auditorias;
- ⇒ A pedido do Ministro competente, incumbe-lhe o dever de informar acerca do resultado das auditorias que efectuou.

¹⁰⁹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag.330.

¹¹⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 79.

¹¹¹ Cfr. § 1º da Lei 489, de 24 de Junho de 1991, in, The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 466 e seguintes.

¹¹² Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 364.

¹¹³ Cfr. § 4º da Lei 489, de 24 de Junho de 1991, in, The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 466.

¹¹⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 466 e 467.

ESPANHA

Os membros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Parlamento¹¹⁵, e o seu Presidente é nomeado, de entre os membros do Tribunal, pelo Rei, sob proposta do Tribunal, reunido em Pleno, por um período de três anos¹¹⁶.

Feita a eleição, é convocado para o dia útil seguinte o Pleno do Tribunal, que examinará a legalidade da eleição e enviará a proposta ao Presidente do Congresso dos Deputados que, por sua vez, a envia ao Rei. O Conselheiro eleito **prestará juramento** perante o Rei e **tomará posse** perante o Plenário do Tribunal, em sessão convocada para o efeito para aquele mesmo dia ou para o primeiro dia útil seguinte. Até à tomada de posse exercerá as funções de Presidente, o Conselheiro com mais idade.

Nos termos da Lei 7/88, de 5 de Abril, relativa ao funcionamento do Tribunal de Contas¹¹⁷, a eleição de Presidente efectua-se por votação secreta, de entre os Conselheiros de Contas, reunidos em sessão, no mesmo dia da posse, e se tal não for possível, no dia útil seguinte, sob a presidência do Conselheiro com mais idade.

Para a eleição do Presidente, em primeira votação, é necessária a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros. Se esta não for alcançada, proceder-se-á a uma segunda votação na qual será eleito aquele

que tiver **maior número de votos**. Em caso de empate efectua-se uma terceira votação, e se este se repetir, nomeia-se o Conselheiro com mais idade.

No fim do período de três anos, o cargo de Presidente fica vago, devendo os Conselheiros, no dia útil seguinte ao último dia do prazo, proceder à eleição do Presidente.

Em todos os casos de vaga, ausência, doença ou qualquer outro impedimento legal do Presidente, este será substituído nas suas funções pelos Presidentes das Secções de Fiscalização e Julgamento, por esta ordem, e ainda pelo Conselheiro com mais idade.

O Presidente, bem como os Conselheiros, apenas podem ser destituídos dos seus cargos, no fim do mandato, por renúncia aceite pelas Cortes Gerais, por incapacidade, incompatibilidade ou incumprimento grave dos deveres inerentes ao cargo.

Os membros do Tribunal de Contas gozam da mesma independência e da mesma inamovibilidade que os juizes¹¹⁸.

São as seguintes as atribuições do Presidente do Tribunal de Contas espanhol¹¹⁹.

a) Representar o Tribunal de Contas;

¹¹⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 361.

In Tribunal de Cuentas, Documentação Comunitária e Legislação Estatal e Autonômica, Editorial Civitas, 1988, pag. 90. Cfr. artigo 21º da LFTCu (§ 3.2) e artigo 29º da Lei Orgânica 2/1982.

¹¹⁷ Cfr. Tribunal de Cuentas ..., ibidem, pag. 146 e segs.

 $^{^{118}}$ Cfr. artigo. 136º, n.º 3 da Constituição.

 $^{^{119}}$ Nos termos do artigo $20^{\rm o}$ e $21^{\rm o}$ da Lei Orgânica 2/1982, de 12 de Maio.

- b) Convocar e presidir ao Pleno e à Comissão de Governo deste Tribunal, assim como decidir, com voto de qualidade, em caso de empate;
- c) Chefiar superiormente o pessoal ao serviço do Tribunal e exercer as funções relativas à nomeação, contratação, governo e administração em geral;
- d) Gerir o orçamento do Tribunal e a contratação de obras, bens, serviços e demais prestações necessárias para o seu funcionamento;
- e) Resolver as questões de carácter governativo não atribuídas a outros órgãos do Tribunal.

O Presidente integra o Pleno do Tribunal e, também, a Comissão de Governo deste Tribunal¹²⁰.

A Lei 7/1988, de 5 de Abril¹²¹, que regula a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dispõe, ainda, sobre as atribuições do Presidente, o seguinte:

- a) Fixa a ordem do dia do Pleno do Tribunal e da Comissão de Governo deste, sanciona as suas deliberações e manda executar os seus acórdãos e decisões;
- b) Convoca as provas de selecção para o preenchimento das vagas existentes nos quadros do Tribunal;

- c) Efectua as nomeações do pessoal ao serviço do Tribunal;
- d) Promove e exerce a acção disciplinar, em caso de falta grave;
- e) Admite ao serviço do Tribunal o pessoal do quadro, contratado e eventual, assim como promove a sua reforma, quando for caso disso;
- f) Comunica às Cortes Gerais as vagas dos Conselheiros de Contas, com vista à sua substituição;
- g) Inspecciona, superiormente, os serviços próprios do Tribunal e assegura a coordenação, eficácia e bom funcionamento dos mesmos, adoptando as medidas que em cada caso considere necessárias ao seu funcionamento, dentro das previsões orçamentais;
- h) Designa os Conselheiros que devam integrar as Secções de Julgamento, quando os inicialmente nomeados, não sejam suficientes para a rotação do turno;
- i) Nomeia e exonera o pessoal eventual, sob proposta dos Conselheiros, de acordo com as disponibilidades orçamentais;
- j) Dispõe, com sujeição ao orçamento do Estado e às regras financeiras do Estado, as despesas do Tribunal, com vista

¹²⁰ Nos termos do artigo 21º, n º 1 da sua Lei Orgânica.

¹²¹ Cfr. Tribunal de Cuentas ..., ibidem, pag. 130.

ao seu adequado funcionamento, desde que autorizadas pelo Pleno e pela Comissão de Governo.

Nos termos da lei que se vem citando, o Presidente poderá delegar no Secretario Geral em exercício, as suas competências em matéria de pessoal que não requeiram prévia autorização ou conhecimento do Pleno ou da Comissão de Governo¹²².

FINLÂNDIA

O **Auditor Geral** é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho de Estado¹²³. O mandato é vitalício.

Os **Auditores Conselheiros** são nomeados pelo Ministro das Finanças, após escolha do Auditor-Geral. Quer os Conselheiros, quer os outros funcionários, são nomeados pelo Auditor-Geral¹²⁴.

O Gabinete de Auditoria do Estado, é composto pelo Conselho de Auditores. O Conselho de Auditores é formado pelo Auditor Geral, como Presidente, e pelos Conselheiros Auditores, como membros¹²⁵ ¹²⁶.

Gabinete de Auditoria do Estado dispõe de um órgão consultivo, cujos membros são nomeados pelo Conselho de Estado, por um período de três anos. O Auditor Geral tem competência para elaborar resoluções em matérias não reservadas ao Gabinete de Auditoria do Estado, ou atribuídas a outro órgão pela Lei de Processo do Auditor Geral. Além disso, pode decidir, com base no caso concreto e avocar a resolução de todas as matérias da Auditoria Geral¹²⁷.

A eventual ilicitude dos seus actos ou dos Auditores Conselheiros, no exercício das suas funções, são julgados pelo Tribunal de Recurso de Helsínquia¹²⁸.

FRANÇA

O Primeiro Presidente, os Presidentes de Câmara e os Conselheiros Mestres são nomeados por Decreto do Conselho de Ministros. Os restantes Magistrados do Tribunal são nomeados por Decreto do Presidente da República.

O Procurador Geral, é nomeado por Decreto do Conselho de Ministros.

O Primeiro Presidente, é escolhido de entre todas as pessoas que satisfaçam as condições de acesso à função pública¹²⁹.

¹²² Cfr. Tribunal de Cuentas ..., ibidem, pags. 132 e 133.

¹²³ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 359 e 483 (Secção 15).

¹²⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 483, State Audit Decree, 19 de Março de 1993/267, Secção 13.

¹²⁵ Cfr. Secção 2 e 3 do State Audit Decree 267, de Março de 1993, in, The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 482.

O Gabinete de Auditoria do Estado pode integrar diferentes categorias profissionais, quando necessárias.

¹²⁷ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 483, State Audit Decree, 1993/267 de19 de Março, Secção12.

¹²⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 483, State Audit Decree, 19 de Março de 1993/267, Secção 24.

¹²⁹ Cfr. Jacques Magnet, La Cour de Comptes, Les Institutions associés et les chambres régionales de comptes, refere a paginas 44, «que a escolha tem recaído, de acordo com o momento e as circunstâncias, em antigos Ministros, altos funcionários do Estado, Procurador-Geral ou ainda sobre presidentes das Câmaras de Contas».

Os **Presidentes de Câmara**, obrigatoriamente designados de entre os Conselheiros Mestres, organizam os trabalhos das Câmaras e presidem às suas deliberações¹³⁰.

Os Magistrados são: 131 132

- ⇒ Nomeados por Decreto do Presidente da República;
- ⇒ Inamovíveis¹³³ ¹³⁴;
- ⇒ Ligados por um juramento profissional;
- ⇒ De idades, formação e origens diversas, nomeadamente em razão do seu modo de recrutamento¹³⁵.

130 Artigo 9º do Decreto 85/199, de 11 de Fevereiro, cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 493.

COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO PRESIDENTE

O Primeiro Presidente, superintende e orienta, em termos administrativos e financeiros, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas, assim como assegura a gestão do pessoal desta e dos magistrados do Tribunal¹³⁶.

É o Presidente que define, após consulta ao Procurador Geral, a organização geral dos trabalhos do Tribunal e que reparte as atribuições deste pelas Câmaras, decidindo o programa anual dos trabalhos, tendo em conta as propostas dos Presidentes das sete câmaras que compõem o Tribunal.

Designa, de entre os Conselheiros Mestres, o relator principal da **Comissão do Relatório Público**. O Procurador Geral e os Presidentes das Câmaras fazem parte, de pleno direito, desta Comissão.

O Primeiro Presidente pode, **por acórdão**, sob proposta do Presidente da Câmara respectiva e após consulta ao Procurador Geral, criar secções em cada Câmara, compostas, pelo menos, por três Conselheiros Mestres, sendo que um ou dois podem estar em serviço extraordinário. Este **acórdão** deve fixar a composição de cada secção e designar o seu Presidente de entre os Conselheiros Mestres.

Assina os acórdãos e as decisões nas sessões a que preside¹³⁷.

¹³¹ As outras categorias de Magistrados do Tribunal são: Os Conselheiros Mestres, onde um em cada três é escolhido fora do Tribunal (idade média sessenta anos) deliberam e acordam colegialmente as suas decisões.

Os Conselheiros **Referendários** onde, um em cada quatro é escolhido fora do Tribunal (idade média quarenta anos) e os **Auditores**, todos saídos da Escola Nacional de Administração (idade média trinta anos), efectuam os inquéritos e redigem os relatórios.

¹³² Funcionários Não Magistrados, que participam nas actividades não jurisdicionais do Tribunal:

Conselheiros Mestres em serviço extraordinário, altos funcionários nomeados por um período de quatro anos não renovável;

Relatores a tempo inteiro (nomeados por três anos, pertencendo, nomeadamente, aos corpos de engenheiros do Estado);

Relatores a tempo parcial, funcionários de formação e de idades diversas, que são a maior parte das vezes afectos, no seio de equipas de verificação dirigidas por um magistrado, ao controlo da empresas públicas;

Assistentes de verificação, na maioria saídos da Escola de Administração de Finanças (inspectores do tesouro e inspectores dos impostos, nomeadamente) que ajudam os Magistrados.

¹³³ Código das Jurisdições Financeiras, J.O da República Francesa, edição de Janeiro de 1995, artigo L. 112-1

¹³⁴ Quer dizer que eles não podem ser destituídos senão com o acordo e o sancionamento dos seus pares.

Todos os Magistrados são oriundos das universidades, institutos de estudos políticos e, na maioria deles, da Escola da Administração de Finanças, onde receberam uma formação superior de ordem jurídica, económica e financeira. Outros ainda, são diplomados no ensino superior, nas disciplinas literárias ou cientificas, ou são antigos alunos de diversas escolas cientificas e comerciais.

¹³⁶ De acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto n.º 85/199, de 11 de Fevereiro.

¹³⁷ Nos termos dos artigos 2º e 28º do Decreto 85/199 citado.

É o Presidente que dá conhecimento aos Ministros respectivos, através de **Parecer**, (*par voie de Référé*), as observações formuladas pelo Tribunal.

Compete ainda ao Primeiro Presidente remeter o **Relatório Pú- blico**, ao Presidente da República, às Comissões Parlamentares e ao Senado, bem como a responsabilidade pela sua publicação no Jornal Oficial.

NO QUE RESPEITA ÀS CÂMARAS REGIONAIS DE CONTAS, o Primeiro Presidente é o Presidente do Conselho Superior das Câmaras Regionais de Contas e assegura a gestão dos Magistrados e do pessoal destas Câmaras, bem como dos meios materiais e financeiros destas jurisdições. O Primeiro Presidente pode delegar estes poderes no Secretário Geral e nos Secretários Gerais Adjuntos do Tribunal de Contas¹³⁸.

É fixado por **acórdão** do Primeiro Presidente, após consulta ao Procurador Geral e ao Conselho Superior das Câmaras Regionais de Contas, a composição e organização da Comissão que irá elaborar o programa dos controlos a efectuar com vista à realização do relatório público consagrado às colectividades e organismos regionais¹³⁹.

GRÉCIA

O Tribunal de Contas da República helénica, segue um modelo de organização interna decalcado dos tribunais judiciais, com juízes de primeiro nível, de segundo nível e finalmente, os Juízes Conselheiros que integram a câmara superior.

A NOMEAÇÃO para os lugares de Presidente, Vice-Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas, efectuam-se por Decreto Presidencial, sob proposta do Conselho de Ministros e por indicação do Ministro da Justiça, por selecção efectuada de entre os membros do respectivo Tribunal, com mais de quatro anos no exercício de funções¹⁴⁰.

O cargo é vitalício e a idade de reforma do Presidente é de sessenta e sete anos completos, considerando-se o dia 30 de Junho do ano da reforma, como a data em que o magistrado atinge o limite de idade¹⁴¹.

Nos termos da declaração interpretativa do artigo 88º da Constituição grega, que trata da Magistratura, é permitida a nomeação para os lugares de Conselheiro Mestre e de Conselheiro Referendário, aos Magistrados de carreira, de acordo com as modalidades previstas na lei.

¹³⁸ Cfr. artigo 38º bis do Decreto citado na nota anterior.

¹³⁹ Cfr. artigo 53º do Decreto referido.

¹⁴⁰ Cfr. § 5.º do artigo 90º, da Constituição.

¹⁴¹ Cfr. artigo 88º, n.º 5, in fine, da Constituição.

Nos termos do artigo 89º da Constituição, é interdito aos Magistrados o exercício de qualquer serviço remunerado, bem como o exercício de qualquer profissão, ou participação no Governo, com as excepções previstas naquele artigo. Estas excepções dizem respeito, à eleição como membros de Academias, professores ou professores agregados de instituições de ensino superior, à participação nos Tribunais Administrativos Especiais e nos conselhos e comissões de empresas públicas¹⁴².

Além disso, o Presidente da República¹⁴³, em caso de crise na formação de Governo e uma vez verificados todos os condicionalismos previstos nos § 2º e 3º do artigo 89º da Constituição, «pode confiar ao Presidente do Tribunal de Contas a formação de um Governo que goze da mais larga aceitação possível a fim de este último proceder a eleições e dissolver o Parlamento».

Não nos foi possível recolher elementos sobre a lei de atribuição de competências do Presidente do Tribunal de Contas deste país, para além da acabada de citar, eminentemente, pontual e política.

IRLANDA

O *Comptroller* e *Auditor General, "C&AG"*, é nomeado pelo Presidente da Irlanda, sob proposta do *Dáil Éireann*, Segunda Câmara do Parlamento¹⁴⁴.

Não pode ser membro de nenhuma Câmara do Parlamento e não pode ter outro cargo ou função remunerada. Trata-se de um lugar inamovível, salvo em caso de falta ou incompetência notórias, constatadas em resolução das duas Câmaras Parlamentares, pedindo o afastamento do cargo¹⁴⁵. A idade da reforma é aos sessenta e cinco anos. O cargo é vitalício a exemplo do que acontece no Reino Unido.

O GABINETE DE AUDITORIA do "C&AG", está dividido em três direcções: A direcção dos departamentos governamentais (Votes, and health and education bodies); os organismos autónomos sob a tutela do Estado (sponsored bodies); e, do controlo da economicidade (value for money work)¹⁴⁶.

O Gabinete é composto, desde 1993, por directores de auditoria, directores delegados, auditores seniores, auditores ou auditores estagiários, técnicos de auditoria e sete administrativos. Para trabalhos pontuais é contratado pessoal do sector privado¹⁴⁷.

A interdição mantém-se, no entanto, no que respeita à participação em conselhos administrativos de empresas ou em sociedades comerciais.

Nos termos do artigo 37º, § 3º, in fine, da Constituição.

¹⁴⁴ Cfr. artigo 33º, n.º 2, da Constituição.

¹⁴⁵ Cfr. n.º 3 e 5 do artigo 33º, da Constituição.

¹⁴⁶ In NAO-State Audit in the European Union, 1996, pag. 107.

¹⁴⁷ Todo o pessoal do Gabinete da Auditoria, excepto o "C&AG", são funcionários públicos e estão sujeitos ao seu regime geral.

A determinação das competências constam do *Amendment Act* n^{ϱ} 8 de 1993.

Desde logo, importa referir que as características especificas deste sistema, não possibilitam uma distinção clara entre as atribuições do Gabinete do "C&AG" e as competências deste. Assim:

- ⇒ As funções de "C&AG" podem ser exercidas por um membro do Gabinete devidamente autorizado pelo próprio "C&AG", munido para esse efeito de uma autorização (competência delegada)¹⁴⁸;
- ⇒ Qualquer das atribuições conferidas pelo Act de 1993, ao "C&AG", podem ser delegadas a um membro do Gabinete, definindo este os termos e condições em que a auditoria deverá ser efectuada, com o consentimento do Ministro das Finanças¹⁴⁹;
- ⇒ Superintende nas auditorias, quanto ao modo e forma de elaboração dos relatórios que lhe devem ser apresentados¹50;
- ⇒ O "C&AG" pode, com o consentimento do Ministro das Finanças, ordenar a um departamento, pessoa singular ou a um detentor de um fundo, o pagamento de emolumentos (cujo montante é calculado por este, após autorização do Ministro das Finanças), relativamente a auditorias e a inspecções efec-

tuadas por força do *Amendment Act* de 1993, ou outro acto legislativo que estatua nesse sentido¹⁵¹;

- ⇒ Além disso, é a este órgão que cabe nomear a pessoa que irá auditar as contas do Gabinete do "C&AG", anualmente¹52;
- ⇒ Quando, no decurso de uma auditoria, se constate a falta de colaboração por parte do auditado, pode dar desse facto conhecimento ao Ministro das Finanças e ao Dáil Éireann¹5³; por fim,
- ⇒ Elabora anualmente um **Relatório**, a apresentar ao Parlamento, *Oireachtas*, tendo em conta a regularidade das transacções financeiras, as previsões financeiras anuais, atendendo a critérios de regularidade das transacções financeiras, correcção das receitas e despesas e, segurança e perfeição das contas¹5⁴.

ITÁLIA

O Presidente do Tribunal de Contas, e os Presidentes das doze Câmaras¹⁵⁵, os Conselheiros e o Procurador Geral **são nomeados** por

¹⁵¹ Cfr. n.º 12 do Amendment Act nº 8 de 1993.

Essa pessoa deverá estar qualificada como auditor de uma empresa, não pode ser membro do "C&AG", nem estar ligado a este Gabinete, cfr. n.º 13.1.2.3 do Amendment Act nº 8 de 1993.

¹⁵³ Cfr. n.º 3.2 do Amendment Act nº 8 de 1993.

¹⁵⁴ Cfr. n.º 3.10 do diploma legal que se vem citando.

Conforme se pode ler a paginas 536, da obra The Courts of Audit..., «presentemente existem doze Câmaras em Roma, das quais três efectuam auditorias (uma dos actos da Administração do Estado, outra dos actos da Administração Empresarial do Estado e outra das operações financeiras das empresas subvencionadas pelo Estado e ainda das operações das entidades locais), quatro, com funções jurisdicionais (duas para matérias de contabilidade, uma para pensões civis e outra para pensões militares). Existem, ainda, cinco Câmaras especiais, todas com funções jurisdicionais, que tratam das matérias relativas a pensões de guerra. Além disso, existem ainda sete Câmaras nas Regiões Especiais da Sicilia, Sardenha, Veneza, Trento, Bolzano e na região de Trentino, umas com funções jurisdicionais e outras de auditoria».

¹⁴⁸ Cfr. n.º 16.1 do Amendment Act nº 8, de 1993.

¹⁴⁹ Cfr. n.º 16.2 e 1.1 do Amendment Act nº 8, de 1993.

¹⁵⁰ Cfr. n.º 16.3 do Amendment Act nº 8, de 1993.

Decreto do Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro, depois de ouvido o seu Gabinete¹⁵⁶.

Os Presidentes de Câmara e o Procurador Geral são seleccionados de entre os Magistrados do Tribunal de Contas de nível imediatamente inferior¹⁵⁷. Os Conselheiros são eleitos por metade dos membros referendários.

Os seus mandatos são vitalícios e a idade da reforma é aos setenta anos¹⁵⁸.

O Presidente do Tribunal preside ao plenário das Câmaras, e sempre que entenda necessário preside a cada uma das Câmaras, individualmente.

Um dos Conselheiros¹⁵⁹ ocupa as funções de Secretário Geral.

As resoluções e decisões, quer de uma câmara singular, quer do plenário, são tomadas por maioria absoluta de votos. No entanto, existe um número mínimo de votos para cada uma das Câmaras e que são: sete votos para a Câmara de Auditoria, cinco para cada uma das Câmaras Jurisdicionais e onze para o Plenário.

O Presidente do Tribunal tem o direito de dirigir e orientar as Câmaras jurisdicionais com a participação de, pelo menos, dois Conselheiros.

O Presidente, detém o poder de regulamentar em matérias disciplinares, funcionamento administrativo e financeiro do Tribunal e todas as matérias que digam respeito ao estatuto do pessoal administrativo¹⁶⁰.

O Presidente, a pedido de uma das Câmaras do Tribunal ou da Comissão Parlamentar competente¹⁶¹, transmite ao Parlamento a avaliação do Tribunal, acerca das consequências financeiras dos projectos de leis financeiras em discussão, quer no Governo, quer no Parlamento¹⁶².

O CONSELHO PRESIDENCIAL

Para além destas competências exercidas a título individual, o Presidente integra um **Conselho Presidencial**¹⁶³, com competência para decidir em matéria disciplinar¹⁶⁴ e em todas as questões que se relacionam com as funções dos juízes deste Tribunal.

 $^{^{156}\,\,}$ Cfr. artigo $7^{\rm o}$ do Real Decreto n. $^{\rm o}$ 1214, de 12 de Julho de 1934.

¹⁵⁷ Cfr. artigo 7º do Real Decreto n.º 1214, de 12 de Julho de 1934.

¹⁵⁸ Cfr. artigo 9º do Decreto Real 1214, de 12 de Julho de 1934, in The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 537.

Os lugares de Conselheiros são reservados a candidatos externos ao Tribunal e geralmente a escolha recai sobre funcionários públicos com a posição de Directores de Serviços, com pelo menos três anos nesse cargo.

¹⁶⁰ Nos termos do artigo 98º, do Decreto Real 1214, de 12 de Julho de 1934, diploma onde constam as leis de organização do Tribunal de Contas, cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 536 e seguintes.

¹⁶¹ De acordo com o artigo 16º da Lei 400, de 23 de Agosto de 1988.

¹⁶² The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 542.

¹⁶³ Cfr. artigo 10º da Lei 117, de 13 de Abril de 1988.

Os processos disciplinares são da iniciativa do Procurador Geral do Tribunal de Contas, cfr. artigos 31º, 33º, n.º 2 e 3 e 34º da Lei 186, de 27 de Abril de 1982, in, The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 542.

Este Conselho Presidencial é composto, para além do Presidente, que preside, pelo Procurador Geral do Tribunal, pelo mais antigo Presidente de Câmara, por quatro membros escolhidos por acordo entre os Presidentes de ambas as Câmaras do Parlamento, de entre professores universitários de direito e advogados com prática de advocacia nos últimos quinze anos e por dez juízes, eleitos de entre os presidentes, conselheiros, procuradores gerais adjuntos, relatores, em número proporcional ao respectivo número de lugares, em 1 de Janeiro do ano em que o Conselho Presidencial é constituído.

O Secretário Geral do Tribunal pode estar presente nas reuniões do Conselho Presidencial, no entanto, sem direito de voto.

LUXEMBURGO

O Parlamento faz uma proposta ao Grão Duque para nomear o Presidente e o *Councillor*, estabelecendo uma lista, separada para cada candidato, eleita por voto secreto, para o lugar de Presidente e para o *Councillor* da Câmara¹⁶⁵. O seu cargo é vitalício.

O mandato de Deputado¹⁶⁶ é incompatível com o cargo de membro do Tribunal de Contas.

Não nos foi possível recolher elementos sobre a lei de atribuição de competências do Presidente do Tribunal de Contas deste país.

PAÍSES BAIXOS

Tanto o Presidente como os membros do Tribunal de Contas holandês, são nomeados pela Coroa, através de Decreto Real, sendo escolhidos de uma lista de três candidatos elaborada pela Segunda Câmara dos Estados Gerais (Parlamento)¹⁶⁷ 168.

Apenas podem ser membros deste Tribunal, cidadãos de nacionalidade holandesa com, pelo menos, trinta anos de idade, não podendo exercer quaisquer outras funções públicas que possam conflituar com a sua independência e imparcialidade. Assim, quando for autorizada, pelo Presidente, a acumulação de funções, deve este tornar pública a sua decisão¹⁶⁹.

Os membros do Tribunal podem ser demitidos ou suspensos pelo Supremo Tribunal holandês¹⁷⁰.

A idade de reforma dos seus membros é de setenta anos, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte a terem completado aquela idade¹⁷¹.

Nas votações do Tribunal, o Presidente tem voto de qualidade¹⁷².

¹⁶⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 357.

¹⁶⁶ Nos termos do artigo 54º n.º 4, da Constituição.

¹⁶⁷ Cfr. artigo 77º, da Constituição.

¹⁶⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 360.

¹⁶⁹ Cfr. Secção 42º do Gouvernment Accounts Act, The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 568.

¹⁷⁰ Cfr. Secção 43º do Gouvernment Accounts Act.

¹⁷¹ Cfr. Secção 43º n.º 1 do Gouvernment Accounts Act.

¹⁷² Cfr. n.º 3 da Secção 46º do Gouvernment Accounts Act.

O Presidente do Tribunal de Contas holandês tem, competência 173 174 para:

- ⇒ Supervisionar a actividade do Tribunal em geral, assegurando a publicação no jornal oficial das disposições regulamentares que regem essa actividade;
- ⇒ Assegurar que todos os documentos enviados ao Tribunal, ou a ele próprio, na sua qualidade de Presidente, sejam apresentados ao Pleno, salvo se a sua apresentação for afastada pelas normas regulamentares do Tribunal;
- ⇒ Assegurar a confidencialidade das informações a que tem acesso no exercício das suas funções, relativas a questões orçamentais, informando o Ministro competente dos aspectos que entender necessários.

REINO UNIDO

O *Comptroller and Auditor General* é nomeado pela Rainha, com base em proposta que lhe é dirigida pela Câmara dos Comuns¹⁷⁵, após acordo do Primeiro Ministro e a anuência do Presidente da Comissão de Contas Públicas do Parlamento¹⁷⁶. O cargo é vitalício¹⁷⁷.

Tem competência¹⁷⁸ para:

- ⇒ Nomear o pessoal do National Audit Office nos termos que entender necessários para a boa prossecução das suas funções, determinando os termos, condições e remuneração do pessoal¹⁷⁹;
- ⇒ Efectuar controlos a qualquer departamento, autoridade ou organismo, de acordo com os critérios de economia, eficiência e eficácia;
- ⇒ Efectuar controlos, em caso de dúvida razoável, de acordo com os critérios de economia, eficiência e eficácia, a qualquer actividade ou organismo, que tenha recebido, no decurso de um ano financeiro, mais de metade das receitas a que tinha direito, com vista a averiguar se aquelas foram utilizadas de acordo com aqueles critérios;
- ⇒ Exercer o direito de acesso a todos os documentos que considere necessários para efectuar os controlos;

O *Comptroller and Auditor General* é, por inerência do cargo, membro do Parlamento.

¹⁷³ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 568.

¹⁷⁴ De acordo com o Gouvernment Accounts Act, Secção 46.

¹⁷⁵ O órgão supremo do governo no Reino Unido é o Parlamento. O Parlamento é composto por três elementos: a Coroa, a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns.

¹⁷⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 361.

¹⁷⁷ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 365.

¹⁷⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 662.

¹⁷⁹ De notar que o Exchequer and Audit Departments Act, 1866 e 1921 ainda refere, no § 8º, que deve obter-se o sancionamento do Tesouro, quer para a admissão de pessoal quer na fixação das remunerações.

⇒ Examinar as contas de qualquer pessoa ou organismo de acordo com uma lista efectuada pelo Tesouro, com prévia aprovação da Câmara dos Comuns.

SUÉCIA

O Gabinete Nacional de Auditoria (RRV) é chefiado pelo Auditor Geral 180 .

O Auditor Geral e os Auditores Gerais "assistentes" são nomeados pelo Governo, mas estes últimos, sob proposta do Auditor Geral, e os funcionários de nível inferior pelo **Gabinete** do Auditor Geral¹⁸¹. A nomeação é efectuada por um período de seis anos, renováveis¹⁸².

O **Gabinete** do Auditor Geral é composto por três departamentos de auditoria e um departamento operacional que são dirigidos pelo Auditor Geral Assistente¹⁸³.

O Gabinete tem um Conselho Consultivo que é composto por um número máximo de dez membros, sendo o Auditor Geral o seu presidente. Os membros do Conselho Consultivo, são nomeados pelo Governo, por um período fixo de tempo. O Auditor Geral enquanto presidente do Conselho Consultivo está obrigado, por lei, a manter informado o Conselho Consultivo das actividades do Gabinete Nacional de Auditoria¹⁸⁴.

O **Gabinete** tem também um **Conselho Especial** para as questões financeiras, que é composto, por um número máximo, de nove membros¹⁸⁵.

Está vedado ao pessoal do **Gabinete** ocupar qualquer outro lugar, ou aceitar qualquer outra nomeação que afecte a sua isenção como auditor¹⁸⁶.

Existe um **Conselho de Disciplina** no Gabinete do Auditor Geral. O Auditor Geral tem competência disciplinar em tudo o que não caiba na competência daquele Conselho¹⁸⁷.

¹⁸⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 642.

¹⁸¹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 361 e 642.

¹⁸² Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 364 e 642.

¹⁸³ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 642.

¹⁸⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 642.

¹⁸⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 642.

¹⁸⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 339 e 642.

¹⁸⁷ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 642.

TÍTULO II

A EXISTÊNCIA DE MINISTÉRIO PÚBLICO, PROMOTOR PÚBLICO OU INSTITUIÇÃO EQUIVALENTE

1) O Ministério Público. Regime de Nomeação e Intervenção no Processo das Respectivas Deliberações.

ALEMANHA

O *Bundesrechnungshof* alemão não dispõe de Ministério Público.

Visto que este Tribunal não tem competência para a efectivação das responsabilidades financeiras, não pode actuar contra os infractores financeiros. Esta competência cabe ao Gabinete do Promotor Público¹⁸⁹.

ÁUSTRIA

O *Rechnungshof* austríaco, não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

¹⁸⁸ Cada Lander tem o seu próprio Ministro da Justiça e os seus Procuradores Gerais. O Ministério Público fiscaliza a policia e fiscaliza igualmente os juízes, especialmente os juízes de primeira instância, que como se sabe são bastante liberais." in, Ministério Publico: Instrumento do Executivo ou Órgão do Poder Judicial, pag. 99.

¹⁸⁹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 414, 415 e 421.

Em caso de suspeita de violação de lei, o Tribunal e todos os departamentos governamentais podem participar os factos ilícitos aos tribunais criminais¹⁹⁰.

BÉLGICA

Não existe nesta instituição de controlo externo, representante do Ministério Público ou outro representante do Estado.

Contudo esta missão está confiada ao Conselheiro mais jovem¹⁹¹.

As atribuições deste Conselheiro, que exerce funções de Ministério Público, consiste em elaborar uma lista geral de todos os responsáveis que devem enviar as suas contas ao Tribunal.

Zela ainda pela apresentação das contas nos prazos legais, e é a seu pedido que **são pronunciadas as condenações**, pelo atraso na elaboração das mesmas.

O Tribunal de Contas, quando detecte crimes de falsidade ou concussão, **nos processos de contas**, participa ao Ministro das Finanças e ao Ministro da Justiça que, por sua vez, farão nascer os respectivos processos judiciais, juntos dos tribunais comuns¹⁹³.

O Tribunal de Contas, através do seu conselheiro mais jovem, apresenta queixa crime ao Gabinete do Procurador Geral (acusador público)¹⁹⁴, para prossecução da acção penal¹⁹⁵.

O regime de provimento do Ministério Público neste Tribunal não se distingue do regime de provimento dos demais Conselheiros, isto é, o Ministério Público pertence ao quadro do Tribunal.

DINAMARCA

O Auditor Geral, dinamarquês, não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

O *Rigsrevisionen* não toma a iniciativa da participação por infracção financeira.

O Ministro respectivo é que detém o poder de ajuizar a conduta irregular detectada pelo Tribunal e tomar as providências adequadas ao ressarcimento da responsabilidade penal financeira junto das autoridades criminais. A iniciativa da acção penal pertence ao Governo.

Por esta razão, também não se pode falar em Ministério Público nesta Instituição Superior de Controlo.

¹⁹⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

¹⁹¹ Cfr. The Courts of Audit..., ibidem, pag. 457.

¹⁹² Cfr. artigo 9º da Lei, de 29 de Outubro de 1846.

¹⁹³ Cfr. artigo 12º do citado Decreto Real.

¹⁹⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 420.

Deve entender-se que a acusação, nestas condições, não inclui os crimes de falsidade e concussão a que se reporta o artigo 12º da Lei de 29 de Outubro de 1846.

ESPANHA

O *Tribunal de Cuentas* espanhol não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

O Tribunal antes de participar criminalmente, pode tomar algumas medidas preliminares, cautelares, para prevenir perdas para o Tesouro, nomeadamente, através de hipotecas imobiliárias, cauções, etc¹⁹⁶.

A responsabilidade criminal detectada pelo Tribunal é participada ao Procurador Geral, que promoverá a respectiva acção¹⁹⁷.

FINLÂNDIA

O Gabinete de Auditoria do Estado finlandês não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

As matérias de responsabilização penal são submetidas à avaliação do Procurador Geral, que acusa ou não, após um juízo de mérito sobre a participação¹⁹⁸.

FRANÇA

O Ministério Público é colocado junto do Tribunal de Contas.

196 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 415.

197 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 421.

198 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

O conjunto dos Procuradores (*Parquet*) é dirigido por um Procurador Geral, escolhido pelo **Governo** a fim de velar pela boa aplicação da lei¹⁹⁹. É nomeado por Decreto do Conselho de Ministros²⁰⁰.

Na "hierarquia" do Tribunal de Contas francês, encontra-se ao mesmo nível do Primeiro Presidente, detém um estatuto equiparado a Ministro²⁰¹ e não beneficia da inamovibilidade reconhecida aos juízes.

O Procurador Geral é assistido por três Advogados Gerais, escolhidos por entre os Magistrados do Tribunal.

Os Procuradores zelam pela produção das contas das contabilidades da Administração Pública e asseguram a notificação dos acórdãos às administrações interessadas, além disso, comunicam com as administrações das empresas públicas, seja, oficiosamente (com vista à produção das contas) seja, sob proposta do Tribunal (notas do Procurador Geral).

O Procurador Geral é chamado a dar o seu conselho sobre a organização geral dos trabalhos do Tribunal, assegura a sua execução e participa nas diferentes formações, comissões ou comités constituídos no seio da jurisdição.

Acusa nas acções constitutivas de gestão *de facto* e exerce o seu Ministério por via das **requisições** (por exemplo, no atraso na produ-

¹⁹⁹ Ele não é, contudo, parte integrante do Tribunal.

²⁰⁰ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 423.

²⁰¹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 422.

ção das contas) ou das **conclusões** (anexas aos relatórios antes do seu exame pelas Câmaras). Pode, como os Advogados Gerais, assistir às sessões das Câmaras e apresentar observações orais.

Actua como intermediário no processo legal de transmissão de informação e prova "to the judiciary". Ele é a única entidade que se relaciona com o Ministro da Justiça, em nome do Tribunal²⁰².

Se no decurso de uma auditoria, os Auditores, no âmbito das suas investigações, detectarem irregularidades financeiras que podem ser qualificadas como crimes, devem actuar da seguinte forma:

- ⇒ Primeiro participam os factos e juntam as provas no seu relatório da auditoria.
- ⇒ Este documento é submetido à Câmara ou Secção do Tribunal de Auditoria a que os Auditores pertencem. De seguida, no âmbito do processo colectivo de tomada de decisão, o Tribunal de Contas ou a Câmara de Contas pode decidir participar os factos aos serviços competentes dos Tribunais Criminais.

Existe, no entanto, um dever legal dos Auditores participarem ao Procurador Geral todas as questões nesta matéria.

No âmbito das respectivas atribuições, o Procurador Geral junto do Tribunal de Contas e os Comissários do Governo, que actuam a nível regional junto dos Tribunais de Auditoria ou Câmaras de Contas²⁰³, são as únicas entidades que detêm o dever de participar aos tribunais criminais as irregularidades detectadas nas auditorias. Este facto sublinha o papel primordial que o Procurador Geral assume na iniciativa e na cooperação entre as instituições judiciais e financeiras em França²⁰⁴.

Pertence, também, a este órgão a competência para participar ao Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira e aos Tribunais Criminais, os factos considerados ilícitos penais financeiros²⁰⁵ ²⁰⁶.

GRÉCIA

O COMISSÁRIO GERAL

De acordo com o Regulamento do Tribunal de Contas grego²⁰⁷, publicado pelo Decreto Presidencial n.º 774/1980, existe um Comissário Geral do Governo junto do Tribunal de Contas²⁰⁸. O Comissário Geral é uma Instituição que corresponde ao Advogado Distrital do Supremo Tribunal de Recurso, criado pela Constituição de 1975 e que é preenchido por um supremo magistrado, com estatuto e funcionamento independentes²⁰⁹.

²⁰² Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 278.

Desde 1982 que Tribunal de Contas Francês possui, a nível regional, 25 Câmaras de Contas, in, The Courts of Audit ..., pag. 278.

²⁰⁴ Cfr. estudo referido na nota anterior, pag. 278.

²⁰⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 416 e 420.

²⁰⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 420.

²⁰⁷ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 281 e 282.

²⁰⁸ Cfr. artigo 90.º, da Constituição.

²⁰⁹ Cfr. artigo 87.º, § 1.º, da Constituição de 1975.

Tribunal de Contas

Apenas o Vice-Presidente, um Juiz Conselheiro, ou um Delegado do Comissário Geral, que tenham estado nos últimos quatro anos a preencher estes lugares, podem ser nomeados, pelo Governo, para o lugar de Comissário Geral, aliás, o mesmo acontecendo com o Presidente do Tribunal²¹⁰.

O Comissário Geral, que aqui tem as vestes de Ministério Público, tem um estatuto equivalente ao do Presidente e dá o seu parecer em quaisquer casos que cheguem ao Tribunal, dispondo do poder de usar as prerrogativas que a lei lhe concede contra os actos e decisões daquele²¹¹.

Hierarquicamente, situa-se a seguir ao Presidente do Tribunal mas antes dos Vice-Presidentes, encontrando-se ao mesmo nível que o Presidente do Conselho de Estado, e do Presidente e do Advogado Distrital do Supremo Tribunal de Recurso.

O Comissário Geral goza de todas as garantias constitucionais atribuídas aos Magistrados. É funcionalmente independente relativamente ao Executivo e consequentemente não se encontra submetido a nenhum controlo hierárquico, *a priori* ou *a posteriori*, por parte de nenhum corpo administrativo, incluindo o Ministro da Justiça.

Não se encontra submetido a nenhumas instruções, recomendações ou ordens no que concerne à implementação da legalidade no âmbito das suas funções.

210 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 424. 211 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 422. Para levar a bom cabo as suas funções, o Comissário Geral do Governo junto do Tribunal de Contas, dispõe de um **Gabinete**²¹² ²¹³ que é composto por funcionários judiciais e é assistido por dois Comissários delegados gerais, que são equiparados a Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas.

É uma autoridade judiciária independente que participa e assiste nos processos jurisdicionais que correm no Tribunal e actua visando a garantia da legalidade financeira e a representação do interesse público.

O Comissário Geral deve estar presente sempre que esteja em causa a formação de decisões judiciais tanto no plenário como nas secções do Tribunal.

Muito embora seja nomeado pelo Governo para o preenchimento daquele cargo, pertence aos quadros do Tribunal de Contas.

IRLANDA

O *Comptoller e Auditor General* irlandês não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público junto do Tribunal de Contas.

O Comissário e os seus Delegados são ainda assistidos por seis juízes assistentes e por um pequeno número de auditores (aproximadamente 11), que não têm sido suficientes par responder ao grande peso de trabalho que tem recaído sobre o Gabinete do Comissário Geral.

²¹³ Comentário que se pode ler na pagina 281 do livro, The Courts of Audit (...), que se vem mencionando.

Tribunal de Contas

Tal como na Finlândia, é o Procurador Geral que tem a iniciativa penal²¹⁴.

ITÁLIA

Junto do Tribunal funciona uma Procuradoria Geral privativa, à frente da qual está um Procurador Geral, para a tutela dos interesses da colectividade.

O Procurador Geral é escolhido de entre os magistrados do Tribunal de Contas.

O Procurador Geral é nomeado por Decreto do Presidente da República sob proposta do Chefe do Governo, após Resolução do Conselho de Ministros²¹⁵.

O Procurador Geral e os seus delegados, funcionam junto do Tribunal de Contas e representam o Ministério Público perante o Tribunal²¹⁶ ²¹⁷.

Encontra-se funcionalmente ligado ao Gabinete do Procurador-Geral Público. Tem como tarefa principal a salvaguarda do sistema legal em geral²¹⁸.

No exercício das suas funções introduz e pode concluir um juízo de equidade sobre a prestação das contas financeiras e sobre as contas do património do Estado.

O Procurador exerce a sua acção de tutela da legalidade administrativa financeira:

- ⇒ Independentemente de denúncia;
- ⇒ A denúncia da administração interessada; e quando for caso disso,
- ⇒ Sobre objecto diferente da denúncia.

A acção penal, uma vez proposta pelo Procurador é irretratável. Depois da instauração, o processo é objecto de uma decisão de mérito e é remetido ao Tribunal que poderá discordar das conclusões do Procurador e alargar a acção contra outros sujeitos não invocados originariamente²¹⁹.

Tem a iniciativa nos processos de julgamento de Contas, após decisão da Câmara correspondente²²⁰.

A função do Ministério Público, junto das Secções Reunidas e junto das duas Secções Centrais, é exercida por um Procurador Geral e por um Vice Procurador Geral.

²¹⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

 $^{^{215}\,}$ Nos termos do artigo $7^{\rm o}$ do Decreto Real n. $^{\rm o}$ 1214, de 12 de Julho de 1934.

²¹⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pags. 536 e segs.

Nos termos do artigo 1º do Decreto Real n.º 1214, de 12 de Julho de 1934.

²¹⁸ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 422.

O Procurador pode desistir da acção mesmo depois de ter enviado a nota de contestação, mas uma vez proposta a acção de responsabilidade mediante citação, não a poderá arquivar, porque a instauração do processo pertence à secção jurisdicional.

Nos termos do artigo 43º do Decreto Real n.º 1214, de 12 de Julho de 1934.

_Estudo de Direito Comparado

O Procurador-Geral, pode dar início a um processo, com vista ao apuramento das irregularidades praticadas pelos funcionários públicos que tenham causado prejuízos às finanças públicas²²¹.

Fica à disposição deste, o poder de socorrer-se da guarda financeira e dos órgãos de polícia como seus coadjuvantes para prosseguir a sua actividade de investigação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ITALIANO A NIVEL REGIONAL

A função do Ministério Público, junto da Secção Jurisdicional Regional, é exercida por um Procurador Regional e pelo seu substituto.

O Procurador Geral que se encontra no Tribunal de Contas Central, coordena as actividades dos Procuradores Regionais.

Aos Procuradores Regionais são conferidos poderes especiais, entre os quais os seguintes:

- a) Ordenar a exibição de documentos não só perante a administração pública como perante terceiros contraentes beneficiários de providencias financeiras a cargo do Orçamento do Estado (bilanci pubblici);
- b) Apreender documentos, sejam eles pertença da administração pública ou de entes privados;

- c) Conferir os encargos por consultas técnicas e escolher os peritos que estão inscritos pelos tribunais civis;
- d) Ouvir pessoalmente os arguidos (incolpati).

O Tribunal de Contas opera a nível regional, através de Secções Jurisdicionais, de cujas decisões está prevista a sua recorribilidade para as Secções Centrais, em sede de:

- ⇒ Procedimento de equidade;
- ⇒ Processo de Conta;
- ⇒ Juízo de responsabilidade do conhecimento do Procurador Regional.

LUXEMBURGO

O Tribunal de Contas luxemburguês²²² não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

Este Tribunal não pode aplicar sanções de carácter penal, mas o Parlamento pode dar início a um processo penal através de queixa efectuada ao Procurador Geral (Acusador Público).

Todavia, o próprio Tribunal pode apresentar directamente os factos detectados aos órgãos de iniciativa criminal²²³.

²²¹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.
 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 421.

Também os Ministros, têm poderes de iniciativa nesta matéria penal financeira²²⁴.

PAISES BAIXOS

O Tribunal de Contas holandês, não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

Os factos de natureza criminal podem ser apresentados aos órgãos com competência para o julgamento destes ilícitos, através do Auditor Geral²²⁵.

REINO UNIDO

O *Comptoller and Auditor General* e o *National Audit Office* do Reino Unido não dispõem de Ministério Público ou de Promotor Público.

O *NAO*, não tem quaisquer poderes para aplicar sanções, quer a pessoas singulares quer colectivas, razão pela qual se pode concluir que o *NAO* participa as irregularidades às autoridades públicas com competência para prosseguir acção penal²²⁶.

SUÉCIA

O *Gabinete Nacional de Auditoria* sueco não dispõe de Ministério Público ou de Promotor Público.

Os factos de natureza criminal detectados pelo Gabinete são apresentados à Polícia²²⁷.

²²⁴ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 411.

²²⁵ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

²²⁶ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 415.

PARTE II

ESTUDO COMPARADO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA ALEMANHA, BÉLGICA, ESPANHA, FRANÇA E ITÁLIA

TÍTULO I

A Efectivação das Responsabilidades Financeiras, a Exigência da Reposição dos Dinheiros Públicos e a Aplicação de Multas ou Outras Sanções.

ALEMANHA

Günter Zavelberg, ex-Presidente do Tribunal de Contas alemão refere que "a lei retirou as dúvidas quanto à posição do Tribunal de Contas Federal no sistema dos poderes públicos. Definiu claramente a posição do Tribunal entre o Parlamento e o Governo. No discurso que pronunciei por ocasião da minha tomada de posse referi: O Tribunal de Contas Federal não é um antagonista dos Poderes do Estado, e não se posiciona nunca em oposição à Administração. Ele considera-se como um parceiro e assistente imparcial daqueles dois poderes públicos" 228.

²²⁸ Prefácio do livro, **O Tribunal de Contas Federal e a República Federal da Alemanha.**

Neste sentido o Tribunal de Contas alemão não tem poder jurisdicional²²⁹. *O Tribunal de Contas deve convencer pelos seus próprios* argumentos²³⁰.

Nos termos do artigo 96º da Lei Orgânica do Orçamento Federal, os resultados dos controlos efectuados pelos funcionários do Tribunal são enviados aos serviços e entidades controladas para estes apresentarem a sua defesa, num prazo fixado pelo Tribunal. Se o Tribunal entender conveniente dá conta destes resultados aos outros serviços da Administração.

As irregularidades de importância fundamental ou com incidência financeira são comunicadas pelo Tribunal ao Ministério Federal de Finanças.

Daqui se poderá inferir, para o que nos interessa no âmbito do nosso estudo, que o Tribunal de Contas alemão, não tem competência para a efectivação das responsabilidades financeiras, exigência da reposição dos dinheiros públicos, aplicação de multas ou outras sanções. A iniciativa destas acções cabe ao Ministério das Finanças Federal.

229 Bartolomeo Manna, obra citada, na nota 32, refere «...que das dezasseis Instituições Superiores de Controlo da União Europeia (incluindo o Tribunal de Contas das EU), pelo menos sete são Tribunais de Contas caracterizados pela função jurisdicional a par da função de controlo (de auditoria, dizemos nós), e que são, a Bélgica, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e Espanha. Quanto ao Tribunal de Contas da União Europeia, neste momento ainda não dispõe de Poder jurisdicional; Três apresentam um sistema colegial, não jurisdicional, muito embora utilizem a expressão «Tribunal» na sua denominação e que podemos definir como «Câmaras de Contas», e que são a Alemanha, os Países Baixos e a Áustria; e cinco possuem no vértice um Auditor Geral, e são, a Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Suécia e Reino Unido, este último, paradigmático deste tipo de ISC.»

²³⁰ Segundo se pode ler, a páginas 17, da obra citada na nota 214.

Não tem poderes de *enforcement*, não pode tomar nenhuma atitude em sede de ilicitude criminal ou responsabilidade financeira. Os factos enquadrados como crimes financeiros são encaminhados para os Tribunais²³¹, através da acusação do Gabinete do Acusador Público²³².

O TRIBUNAL FEDERAL DE DISCIPLINA

Este Tribunal²³³ é competente para conhecer da acusação disciplinar contra um membro do Tribunal assim como da instrução de inquérito relativo aos juízes. No caso de se estar perante uma infracção disciplinar praticada, quer pelo Presidente, quer pelos Vice-Presidentes, são competentes para o exercício da acção disciplinar, respectivamente, o Presidente do *Bundestag* e o Presidente do *Bunsdesrat* alemão.

Os assessores não permanentes do Tribunal Disciplinar deverão ser membros do Tribunal Federal de Contas.

Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

Cfr. The Courts of Audit, ..., ibidem, pag. 421.

A lei de processo aplicável pelo Tribunal disciplinar aos membros do Tribunal de Contas é a lei alemã aplicável aos juízes.

BÉLGICA

O Tribunal de Contas belga tem poder jurisdicional²³⁴ ²³⁵, conferido nos termos do artigo 180º, n.º 2 da Constituição que dispõe que este Tribunal julga as contas das diferentes administrações do Estado e está encarregado de recolher para esse efeito todas as informações e todos os elementos financeiros necessários.

Nos termos do referido preceito constitucional o Tribunal de Contas exerce ainda um controlo geral sobre as operações relativas ao estabelecimento e ao reconhecimento dos direitos adquiridos pelo Estado, bem como das receitas fiscais.

Os acórdãos do Tribunal são executórios²³⁶. Destas decisões há recurso para o Tribunal de Cassação, por vício de forma ou ilegalidade.

"Se o acórdão é anulado, o assunto é enviado **em última instância de julgamento** perante uma Comissão da Câmara dos Representantes²³⁷.

O Tribunal pode aplicar multas aos destinatários dos seus controlos (*ordennateurs*), desde que o montante destas não exceda metade do vencimento dos infractores e, nos casos mais graves, pode condenar a pena de suspensão ou destituição do cargo²³⁸.

234 In pagina 10, do trabalho sobre os modelos de organização das Instituições Superiores de Controlo na União Europeia, elaborado por Bartolomeo Manna, em 25 de Fevereiro de 1997.

235 Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 416.

²³⁶ Por força do artigo 13º da Lei de 29 de Outubro de 1846.

²³⁷ In Tribunais de Contas e Instituições Congéneres ..., ibidem, pag. 70.

²³⁸ Cfr. artigo 9º bis do Decreto Real, de 29 de Outubro de 1846.

Pode ainda aplicar uma multa ao **contabilista** que submeter as contas ao Tribunal extemporaneamente, e condená-lo a reembolsar o Tesouro pelos prejuízos causados²³⁹.

Foi através de evolução jurisprudêncial que o Tribunal adquiriu a competência para exigir a reposição das responsabilidades financeiras julgadas pelo Tribunal.

ESPANHA

Na nossa investigação relativamente a esta parte de matéria seguimos de perto uma edição de 1982, da Direcção Geral do Contencioso do Estado, *El Tribunal de Cuentas en España*, volume II, concretamente, um artigo de Manuel Nofuentes Garcia Montoro, sobre a «Função Jurisdicional do Tribunal de Contas na Constituição, na Doutrina e na Actuação Processual». Uma vez que esta obra se encontra desactualizada, nas suas referencias legais, socorremo-nos para a sua actualização, da obra várias vezes citada no decurso deste estudo, *The Courts of Audit*, 1995 e de uma edição do *Tribunal de Cuentas*, *Documentacion Comunitaria e Legislacion Estatal y Autonomica*, de 1988.

O TRIBUNAL DE CONTAS

Este Tribunal é um órgão jurisdicional, com assento constitucional, encarregado de examinar de um modo regular e constante, por

²³⁹ Cfr. The Courts of Audit ..., ibidem, pag. 414.

imperativo legal, a concreta actividade do Poder Executivo e declarar se foram cumpridas as leis financeiras, cuja actuação culmina, justamente, na pronúncia de uma sentença que declara a existência ou a inexistência da responsabilidade daquele que está obrigado a prestar as contas (*cuentadante*).

«Se bem que esta jurisdição seja, como qualquer outra jurisdição, de carácter eminentemente judicial não quer dizer que o Tribunal de Contas espanhol seja um órgão do poder judicial.»

«Se a componente de fiscalização que compõe este poder culmina numa sentença de aprovação ou desaprovação dos actos de gestão da Fazenda Pública, e deste modo no apuramento da responsabilidade economico-administrativa, torna-se, então, necessário admitir que esta jurisdição é uma jurisdição própria e especial, distinta da que corresponde aos Tribunais ordinários»²⁴⁰.

Se considerarmos, ainda, a natureza do *Tribunal de Cuentas* no terreno normativo constitucional, observamos que a Constituição Espanhola reconhece expressamente no seu artigo 136º, n.º 2, o carácter jurisdicionalizado deste Tribunal, depois de lhe outorgar, no mesmo artigo, a condição de supremo órgão fiscalizador de contas públicas e da gestão económica do Estado e do sector público.

No n.º 3 daquele mesmo artigo, e como consequência imediata desta natureza jurisdicional, atribui-se aos membros do Tribunal o estatuto de independência, inamovibilidade e incompatibilidades estabelecido na Constituição para os juízes.

O carácter jurisdicional do Tribunal, está ainda expresso na norma que estipula que²⁴¹, «o Tribunal de Contas é o órgão supremo fiscalizador das contas e da gestão económica do Estado e do sector público²⁴², sem prejuízo da sua própria jurisdição, de acordo com a Constituição e a presente lei orgânica»²⁴³. O Tribunal tem uma jurisdição única na sua ordem, que se estende a todo o território nacional, sem prejuízo dos poderes que os estatutos autonômicos possam prever.

Os conflitos de jurisdição que surjam quanto à competência e atribuições do Tribunal de Contas são resolvidos pelo Tribunal Constitucional²⁴⁴.

Concretamente, no que diz respeito à efectivação das responsabilidades financeiras, diremos o seguinte:

⇒ O Tribunal de Contas, por delegação das Cortes Gerais, procede ao exame e comprovação da Conta Geral do Estado, no prazo de seis meses, após o fecho das contas²⁴⁵.

²⁴⁰ Citando Manuel Nofuentes Garcia Montoro, La funcion Jurisdicional del Tribunal de Cuentas en la Constitucion, la Doutrina y en la Actuacion Procesal", in El Tribunal de Cuentas en España, vol. II, Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, 1982, pag.1041. Refere, ainda este autor a propósito da necessidade da existência de um poder judicial próprio, o seguinte: A criação de um poder judicial autónomo, limitado na sua competência ao conhecimento dos actos da administração da Fazenda Pública, leva a uma necessidade evidente e justifica-se plenamente dentro do moderno Estado de Direito.

²⁴¹ Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

²⁴² Integram o sector público, a Administração do Estado, as Comunidades Autónomas, as Corporações Locais, as entidades gestoras da Segurança Social e os Organismos Autónomos, cfr. n.º 4, do artigo 4º, da Lei Orgânica citada.

²⁴³ Segundo o artigo 1º, n.º 1 da Lei n.º 2, de 12 de Maio de 1982.

²⁴⁴ Por força do disposto no artigo 8º da Lei 2/1982.

²⁴⁵ Cfr. artigo 10º da Lei Orgânica citada.

- ⇒ Julga as contas que devam ser prestadas ao tribunal por aqueles que arrecadem, intervenham, administrem, guardem ou utilizem, bens, ou dinheiros públicos²⁴⁶.
- ⇒ Tem competência para o julgamento e efectivação das responsabilidades financeiras, quando as haja, assim como para a fixação dos montantes a reintegrar²⁴⁷.
- ⇒ A reintegração por danos e prejuízos far-se-á, nos termos articulados do artigo 38º, n.º 1, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas²48 e do artigo 59º, n.º1, da Lei de Funcionamento do Tribunal de Contas, Lei 7/1988, de 5 de Abril.
- ⇒ Compete-lhe, ainda, determinar reintegrações por alcance²⁴⁹.

De acordo com o disposto no artigo 15º da Lei 2, de 1982 e artigos 68º e seguintes da Lei 7, de 5 de Abril de 1988, que Regulamenta o Funcionamento do Tribunal de Contas.

²⁴⁷ Nos termos dos artigos 68°, 72°, 85°, 86° e 87° da Lei 7 de 1988.

Em primeiro lugar só poderá ser sujeito de responsabilidade contabilistica quem tenha a seu cargo o manejo de fundos públicos. Em segundo lugar, nem toda a acção ou omissão contraria às leis e que produzam prejuízo aos fundos públicos realizada por quem está encarregada do seu manuseamento será suficiente para gerar responsabilidade contabilistica, uma vez que se requer desde logo que essa responsabilidade resulte das contas em sentido amplo e em terceiro lugar porque a violação da lei se deverá referir às obrigações impostas pelas leis reguladoras da Contabilidade Pública, ou o que é o mesmo pela Lei do Orçamento. Não se quer dizer com isto que nas situações descritas não se esteja perante actos que façam nascer responsabilidade. O que não será é responsabilidade contabilistica e, por conseguinte, a sua exigência deverá fazer-se perante os órgãos jurisdicionais próprios e não perante o Tribunal de Contas, in, Tribunal de Cuentas, obra citada, nota 146.

²⁴⁹ Previsto no artigo 72º da Lei 7/1988.

⇒ Aplica medidas compulsórias, multas, aos responsáveis directos que tenham executado, forçado ou induzido a executar, cooperado ou participado apenas posteriormente, os factos, com o intuito de os ocultar ou impedir a sua descoberta²⁵⁰.

A violação do dever de colaboração com o Tribunal de Contas estabelecido na Lei Orgânica fica sujeito a uma multa de 10.000 a 150.000 pesetas que poderá graduar-se entre aqueles valores, depois de obtido o cumprimento por parte de quem violou o dever, tendo em conta o prejuízo verificado. Esta sanção é imposta pelo Pleno do Tribunal, depois de prévia audiência do chefe da dependência a que pertença o responsável, do Ministério das Finanças (*del Ministerio Fiscal*) e do próprio interessado, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar²⁵¹. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Contas, dará do facto conhecimento às Cortes Gerais e proporá ao Governo, Ministros ou autoridade de outra ordem, a imposição de sanções disciplinares, incluindo a demissão do funcionário ou a suspensão da autoridade responsável pelo incumprimento.

Os processos de cancelamento de fianças são julgados em primeira e única instância pelos Conselheiros de Contas²⁵² ²⁵³.

DA RESPONSABILIDADE DOS CONTABILISTAS. Disposições Comuns. Artigo 38º, n.º 1, e transcrevemos: «Aquele que por acção ou omissão violar a lei original em detrimento dos meios e fundos públicos, ficará obrigado a prestar uma indemnização pelos danos e prejuízos causados». Em anotação a este artigo é citada jurisprudência do Tribunal de Contas, Auto de 11 de Janeiro de 1986, que sustentou a interpretação àquele artigo referindo que «ocasionar danos ou prejuízos no âmbito deste artigo por quem está encarregado do uso e cuidado de um bem público em consequência de negligência, não pode considerar-se que se está perante um alcance, nem tão pouco, pode dar lugar, a responsabilidade contabilistica. Esta actuação apenas dará lugar a responsabilidade civil frente à Administração Publica, que poderá correr por apenso ao processo para apuramento da responsabilidade penal quando, nesse caso, o acto seja considerado um delito». A enunciação do princípio da responsabilidade contabilista deverá fazer-se tendo em conta o artigo 38º.1, o artigo 2º b) e o artigo15º da Lei Orgânica 2/1982. Da interpretação conjunta dos dois artigos deduzem-se os seguintes elementos clarificadores:

²⁵⁰ Cfr. artigo 42º da Lei 2/1982, Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

²⁵¹ Cfr. artigo 30°, n.º 5 da Lei de Funcionamento.

Os processos de contas, os processos de reintegração por alcance e os processos de cancelamento de fianças, são julgados em primeira e em única instância pelos Conselheiros de Contas, cfr. artigo 25º da Lei Orgânica 2/1982.

²⁵³ Nos termos dos artigos 55º n.º 3 e 75º e seguintes da Lei 7 de 1988.

__Estudo de Direito Comparado

As decisões do Tribunal de Contas, nos casos e sob a forma determinada pela Lei de Processo, são susceptíveis de recurso de Cassação e Revisão perante o Supremo Tribunal²⁵⁴.

FRANÇA

O Código das Jurisdições Financeiras²⁵⁵ regula expressamente que o Tribunal de Contas, não tem jurisdição sobre os responsáveis pelas contas públicas (ordennateurs) salvo se for declarada a gestão de facto destes²⁵⁶.

Só nestas condições o Tribunal pode ordenar o reembolso do montante das despesas que foram indevidamente pagas ou das receitas que a ausência ou a insuficiência das suas diligências não lhes permitiu cobrar. A entidade com competência para sancionar as infracções às regras orçamentais é o Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira, como iremos ver adiante.

OS ACÓRDÃOS

Nas suas decisões, **acórdãos**, o Tribunal julga a responsabilidade subjectiva e pecuniária das Contas públicas²⁵⁷.

O resultado de uma auditoria não leva o Tribunal a tomar decisões, mas sim a comunicar a sua posição à Administração activa. O Primeiro Presidente fica com a obrigação de dar a conhecer aos Ministros competentes as irregularidades mais graves detectadas, assim como de sugerir a forma de as resolver²⁵⁸. Nisto se traduz, em parte, o poder de influência deste Tribunal.

Em consequência das verificações das Contas, o Tribunal pronuncia-se através de acórdão. Se o responsável pela Conta Pública em causa não comparecer, para se defender, o carácter contraditório do processo está assegurado pela regra do duplo acórdão.

O primeiro acórdão, é pronunciado a título provisório, seguido de um acórdão definitivo em vista das justificações entretanto produzidas. As injunções dos acórdãos provisórios respeitam, a maior parte das vezes, à produção de justificações complementares, erros de subtracção, duplos pagamentos, pagamentos indevidos e omissões na percepção das receitas.

Os acórdãos definitivos podem concluir que o responsável pela conta cumpriu com as suas obrigações, acórdão de desobrigação ou de quitação, ou, ao contrário, que é devedor sobre a colectividade onde pertence a conta, acórdão de dívida.

²⁵⁴ Cfr. artigo 49º da Lei 2/1982.

²⁵⁵ Artigo L.131.1 e 2 do Código citado.

²⁵⁶ In, Revue Française de Finances Publiques, nº 58, 1997, pag. 132.

²⁵⁷ Os organismos públicos ou parapúblicos estão submetidos às seguintes regras:

⁻ Da contabilidade pública (serviços do Estado ou das colectividades territoriais);

⁻ Da contabilidade privada (empresas públicas).

²⁵⁸ In, obra citada na nota 151, pag. 146.

O responsável pela Conta pode, no entanto, obter **perdão parcial ou total** de uma dívida ou desobrigação de responsabilidade, através de uma decisão do Ministro do Orçamento (*budget*).

O procedimento jurisdicional, com recurso ao princípio do contraditório deste Tribunal é considerado como um marco da imparcialidade e seriedade do seu julgamento ou das suas observações.

A declaração de gestão de facto, através de um acórdão, permite reintegrar a gestão na contabilidade pública e submeter às suas regras, as operações em falta.

Os acórdãos definitivos do Tribunal **são executórios de pleno direito**, sob reserva:

- ⇒ De recurso de revisão perante o Tribunal, relativamente a factos novos;
- ⇒ De recurso de Cassação perante o Conselho de Estado, sobre matéria de direito.

PARTICIPAÇÃO PARA OUTRAS JURISDIÇÕES

O Tribunal pode participar para o Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira, para o Conselho dos Impostos e para o Comité Central de Inquérito sobre o Custo e os Rendimentos dos Serviços Públicos.

A actividade destes prolonga, em certa medida, a actividade do Tribunal:

⇒ Em matéria de sanções a aplicar aos Administradores e Gestores Públicos (lato sensu) é competente o Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira;

Em matéria de análise das receitas fiscais do Estado e das colectividades locais, é competente o Conselho dos Impostos;

⇒ Em matéria de reformas a levar a cabo para o bom funcionamento dos serviços públicos, é competente o Comité Central de Inquérito.

Estes três órgãos têm à sua frente o Primeiro Presidente do Tribunal de Contas, e uma parte importante dos seus membros e dos seus relatores são Magistrados do Tribunal. Vejamos, sucintamente, a sua estrutura e composição.

O TRIBUNAL DE DISCIPLINA ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

Instituído pela Lei de 25 de Setembro de 1948, modificado pela Lei de 13 de Julho de 1971, este Tribunal tem por missão sancionar as infracções às regras orçamentais e contabilísticas efectuadas pelos funcionários civis e militares do Estado, membros dos gabinetes ministeriais e os agentes dos estabelecimentos públicos, colectividades públicas, colectividades locais e dos organismos de Segurança Social.

Este Tribunal é composto, para além do Primeiro Presidente do Tribunal de Contas, por um Presidente de secção do Conselho de Estado e por dois Conselheiros Mestres do Tribunal de Contas. As funções do Ministério Público são exercidas pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas.

Os membros do Governo e as autoridades eleitas escapam à sua competência.

Este Tribunal deduz sanções, multas, que podem atingir, em certas circunstâncias, o mínimo de 1 000 francos até ao dobro do montante do vencimento bruto anual do funcionário incriminado, à data da infracção²⁵⁹.

Pode decidir pela publicação dos seus acórdãos no Jornal Oficial.

O CONSELHO DOS IMPOSTOS

Instituído pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1971, modificado pelos Decretos de 8 de Fevereiro de 1973 e de 25 de Novembro de 1977, este Conselho tem por missão constatar a boa repartição da carga fiscal e medir a sua evolução tendo em conta, nomeadamente, as características económicas e sociais das categorias de dívidas consideradas.

Presidido pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Contas, é composto por dez membros (dois Conselheiros de Estado, dois Conselheiros Mestres do Tribunal de Contas, dois Conselheiros do Tribunal de Cassação, dois Inspectores Gerais de Finanças, um Professor de Finanças Públicas e um Inspector Geral do INSEE).

O COMITÉ CENTRAL DE INQUÉRITO SOBRE O CUSTO E OS RENDI-MENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Criado pelo Decreto de 9 de Outubro de 1946, foi reorganizado pelo Decreto 75-223, de 8 de Abril de 1975 e modificado pelo Decreto 886-440, de 14 de Março de 1986.

A sua missão é a de procurar e propor as medidas próprias à redução dos custos, ao melhoramento da qualidade e do rendimento dos serviços dos Ministérios, dos Estabelecimentos Públicos, das Colectividades Locais e dos organismos de toda a natureza encarregados de um serviço público.

Está sob a tutela do Primeiro Ministro, a fim de afirmar a sua vocação interministerial, isto por um lado, por outro, para afirmar a sua independência relativamente aos serviços administrativos. É presidi-

Desde a sua criação, o Conselho dos Impostos, elaborou já dez relatórios²⁶⁰ que foram entregues ao Presidente da República e publicados no Jornal Oficial.

²⁵⁹ Cfr. artigos 4º e 8º da Lei 71-564, de 13 de Julho e artigo L.313-1 do Código das Jurisdições Financeiras, que disciplinam este Tribunal.

Estatística de 1987, citada a título exemplificativo. Se considerarmos que este órgão foi criado em 1971, podemos afirmar que em 16 anos produziu dez relatórios, isto é, menos de um por ano.

do pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Contas e é composto por trinta membros, entre os quais figuram quatro parlamentares, eleitos locais, altos funcionários e representantes de sindicatos da função pública.

Dá a conhecer o resultado das suas investigações enviando relatórios particulares aos Ministros visados e publicando os relatórios conjuntos que são comunicados ao Governo, Parlamento e à imprensa.

AS INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS — NÃO JURISDICIONAIS — DO TRIBUNAL DE CONTAS FRANCÊS

Desde que as *Observações* do Tribunal digam respeito, à gestão de órgão político, são comunicadas, sob forma escrita, às autoridades administrativas.

A FORMA

De acordo com a qualidade dos destinatários e a gravidade das observações, estas intervenções administrativas apresentam-se sob a forma de:

- ⇒ Parecer-Référé^{261 262}: carta do Primeiro Presidente, endereçada a um Ministro que tem direito de resposta no prazo de três meses;
- ⇒ Relatório particular: sobre as contas e a gestão das empresas públicas endereçada pelo Primeiro Presidente do Tribunal às autoridades de tutela e aos dirigentes das empresas. Estes relatórios ficam à disposição do Parlamento;
- ⇒ **Nota do Parquet**: carta do Procurador Geral dirigida uma autoridade administrativa²⁶³;
- ⇒ Carta do Presidente da Câmara Regional ao responsável da colectividade ou do organismo controlado²⁶⁴.

O autor do trabalho que vimos seguindo, Guy Durand²⁶⁵, a propósito dos actos não jurisdicionais do Tribunal de Contas francês refere que, uma coisa é certa, a actividade não jurisdicional deste Tribunal é a sua função principal e os diversos **Relatórios** e **Observações**, que são disso

²⁶¹ Pode ler-se, a paginas 133, da Revue Française de Finances Publiques, nº 58 de 1977, que os Référés tem um carácter mais solene. Anteriormente eram considerados documentos confidenciais, mas a partir da Lei de 22 de Junho de 1967, actual artigo 135.5, do Código das Jurisdições Financeiras, ficou legitimada a publicidade destes actos uma vez que, e citamos: «O Primeiro Presidente pode dar a conhecer às Comissões de Finanças e às Comissões de Inquérito do Parlamento, as Constatações e as Observações do Tribunal de Contas.»

Este documento do Primeiro Presidente, Référé, na terminologia francesa, é assimilável à categoria de actos cominatórios, uma vez que aí se exprime através de um meio extra-jurídico um modo particular de regulação administrativa no domínio financeiro, in, pagina 146, da obra citada na nota anterior.

²⁶³ Como o Procurador Geral exerce, também, as funções de Ministério Público, junto do Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira, esta função dá uma importância e uma maior credibilidade às Notas do Parquet, in, pagina 135, da Revue Française de Finances Publiques, citada na nota anterior.

²⁶⁴ Os dados estatísticos à nossa disposição não são actualizados, pois datam de 1987, no entanto, apenas se citam como ponto de referência. São os seguintes: 101 processos, Référés, aos Ministros, 210 notas do Parquet e 103 Cartas dos Presidentes de Câmaras, Le Cour de Comptes.

²⁶⁵ Revue Française de Finances Publiques, n.º 58 de 1977.

testemunho, tomam, cada vez mais, uma natureza jurisdicional.» E, mais adiante, refere que gracas à sua acção preventiva e reparadora, o Tribunal de Contas não se contenta em verificar as Leis, ele ajuda à sua aplicação prática através de um verdadeiro poder de influência onde os Pareceres do Primeiro Presidente constituem a forma mais importante.

ITÁLIA

A lei que regula a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, remonta a 12 de Julho de 1924, e o seu regulamento, a 13 de Agosto de 1933. Este quadro jurídico foi profundamente alterado pelas duas Leis n.º 19 e 20, de 19 de Janeiro de 1994, que procederam não só à descentralização administrativa, mediante a institucionalização das secções regionais, mas também a alterações sobre matéria processual e substancial²⁶⁶.

O artigo 103º da Constituição, que se refere às várias Magistraturas²⁶⁷, dispõe que o Tribunal de Contas exerce a sua jurisdição sobre a contabilidade pública e sobre outras matérias determinadas por lei.

²⁶⁶ Em nota de rodapé, Pietro Virga, no seu livro "O Direito Administrativo", pag. 474, obra a que nos reportamos no estudo deste Tribunal, refere que a Reforma do Tribunal de Contas foi objecto de grande debate sobre a sua constitucionalidade, nomeadamente, no facto desta Reforma se ter operado, primeiro por Decreto-Lei quando o deveria ter sido através de Lei e, depois, pelo facto de se ter operado através de dois Decretos-Lei, sobre o mesmo órgão.

267 O Conselho de Estado (justiça administrativa), Tribunal de Contas (justiça financeira), Tribunal Militar (justiça militar).

E o artigo 111º, § 3º da Constituição, estipula que, contra as decisões do Tribunal de Contas só são admitidos recursos em matéria da sua própria jurisdição.

Destas normas, todavia, não resulta uma reserva geral da "Jurisdição Financeira" para o Tribunal de Contas italiano, uma vez que, depois de alguma controvérsia, relativa à competência deste Tribunal, ficou esclarecido, por via do Tribunal Constitucional, que a matéria especifica da sua competência²⁶⁸ se circunscrevia à:

- ⇒ Jurisdição sobre as Contas;
- ⇒ Responsabilidade administrativa e financeira dos funcionários públicos;
- ⇒ Pensões civis e militares:
- ⇒ Pensões de guerra;

A DESCENTRALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO FINANCEIRA

Se bem que a Constituição tivesse previsto o Tribunal de Contas como um órgão subordinado, com vista a assegurar o duplo grau de jurisdição, só em algumas regiões com estatuto especial como a Sicília, Sardenha, e em regiões de direito comunal, como a Calábria, Campania, Puglia, já estavam, antes da reforma de 1994, instituídas secções jurisdicionais descentralizadas.

²⁶⁸ De notar que o tribunal é ainda uma instância de partes (por exemplo, em matéria de reembolso e providências cautelares).

Só com a Lei de 14 de Janeiro de 1994, a descentralização da jurisdição financeira do Tribunal de Contas se estendeu a todo o território nacional.

De todas as secções anteriores à Reforma de 1994 apenas ficaram a I e a II secção de contabilidade pública transformadas agora em Secções Centrais de Apelação, com competência para decidir em segundo grau de jurisdição.

O Plenário Geral perdeu a competência para julgar em segundo grau de jurisdição, depois da constituição da Secção Central de Apelação.

Das sentenças emitidas pelas secções regionais, apenas se manteve inapelável as sentenças em matéria de pensões.

As Secções Reunidas do Tribunal de Contas, compostas por cinco Magistrados e presididas pelo Presidente do Tribunal, são chamadas a pronunciar-se sobre os conflitos de competência e sobre questões fundamentais da competência das secções singulares ou do Procurador Geral.

As **secções jurisdicionais regionais**, são compostas por três juízes, incluindo o Presidente.

Em todas as capitais de distrito das regiões foram institucionalizadas secções jurisdicionais com os respectivos **Procuradores Públicos Regionais.**

No entanto, isto não significa, como já se referiu atrás, uma reserva da jurisdição financeira para o Tribunal de Contas italiano já que a jurisdição deste Tribunal está circunscrita apenas à matéria da sua competência fixada, taxativamente, na lei²⁶⁹.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Quer o funcionário público, quer a entidade administrativa que, por acção ou omissão, mesmo que só culposa, no exercício das sua funções cause prejuízo à Administração está obrigado a ressarcir esse dano.

ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Para que se possa configurar responsabilidade administrativa, há que recorrer aos seguintes elementos:

a) qualidade de funcionário público ou empregado: não é necessária uma verdadeira e própria relação de emprego, sendo suficiente uma simples prestação de serviços para com o Estado ou com outro ente público. Deve, porém, tratar-se de uma relação efectiva de trabalho ou de uma prestação de serviços, não sendo suficiente uma relação de prestação profissional ou de empreitada.

²⁶⁹ O Tribunal Constitucional excluiu a interpretação extensiva do artigo 103º da Constituição italiana, isto é, reconheceu que a norma atributiva da competência do Tribunal de Contas não poderá prevalecer sobre norma positiva que atribua competência a outra entidade jurisdicional e, em particular, ao juiz ordinário.

b) *prejuízo financeiro*: No que respeita aos danos causados ao erário público, por facto praticado por funcionário ou empregado, a Administração deve actuar rapidamente no sentido de o submeter a medidas disciplinares mesmo que estas apenas se reconduzam a medidas de carácter moral. O prejuízo financeiro pode consistir numa entrada de dinheiro inferior, ou seja, no gasto de uma soma maior àquela que era necessária²⁷⁰. O dano deve ser concreto e efectivo e não, eventual ou potencial.

A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Todo o funcionário que lide com dinheiro e valores financeiros é obrigado a prestar contas sobre a sua gestão. Esta prestação de contas obriga, não só o contabilista de direito (arrecadador, recebedor, tesoureiro), como também o contabilista *de facto*, o mesmo é dizer todos aqueles que tenham a seu cargo a manipulação do dinheiro do Estado.

A única diferença entre o juízo da responsabilidade administrativa e o juízo da responsabilidade financeira tem a ver com a manipulação dos dinheiros públicos ou de valores, independentemente dessa gestão ser feita por imperativos de serviço (ofício) ou por indevida ingerência por parte do funcionário.

A gestão ou manipulação do dinheiro não deve ser entendida no sentido da sua detenção material efectiva, podendo configurar-se uma efectiva responsabilidade financeira quando o funcionário, embora não tenha tido a posse do dinheiro ou dos valores do Estado, teve, no entanto, a possibilidade de vir a possuí-lo para lhe dar um destino ou para se apoderar dele.

Muito embora o fundamento jurídico da responsabilidade financeira seja análogo ao da responsabilidade administrativa, o juízo da responsabilidade financeira caracteriza-se por um maior rigor na sua apreciação. Estando o agente financeiro sujeito a uma obrigação de prestar contas da sua própria gestão e de assinar as contas, é suficiente para fins de prova da culpa a existência da deficiência numérica ou qualitativa das coisas ou dos valores, a menos que ele consiga provar que a deficiência se deveu à sua natural depreciação ou, por caso de força maior.

Embora este juízo diga respeito a um assunto do foro das contas, pode acontecer reunir-se, em virtude da sua conexão, num único processo, um juízo de contas e um processo de responsabilidade financeira.

MEDIDAS COMPULSÓRIAS

Este Tribunal tem poderes para aplicar medidas compulsórias, em sede de fiscalização preventiva, aprovando e registando os actos

²⁷⁰ Cfr. «O Direito Administrativo» de Pietro Virga, pag. 481.

que forem considerados legais, sendo ilegais os actos que, por não obterem essa aprovação e registo, são considerados ineficazes. Neste caso a Administração Pública é obrigada a remover as ilegalidades ou a modificar o acto. Contudo, o Governo pode determinar que o acto ilegal seja registado por razões políticas, mesmo que contra o entendimento do Tribunal.

O Tribunal informa, periodicamente, o Parlamento da lista dos actos registados sem reservas.

No que respeita à fiscalização *à posteriori*, a Lei n.º 20 de 1994, determina o dever de colaboração e informação da Administração relativamente ao Tribunal²⁷¹.

O Tribunal pode aplicar diferentes tipos de sanções:

- ⇒ Suspensão dos pagamentos. Esta suspensão origina a ilegitimidade de qualquer pagamento posterior, como resultado da fiscalização à priori.
- ⇒ Pagamento dos prejuízos ao Tesouro. O dinheiro perdido através de uma ordem ilegal de pagamento dada por um responsável de um serviço público, origina um processo de responsabilidade da iniciativa do Procurador Geral e da competência das secções jurisdicionais especificas do Tribunal de Contas, onde se pede a condenação pelos montantes do prejuízo.

No que diz respeito à aplicação de multas pelo Tribunal de Contas italiano, refira-se o artigo 46º do Decreto Real n.º 1214, de 12 de Julho de 1934 que, determina que o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, nos processos de contas, pode condenar o agente da Administração a uma pena pecuniária, que não deve ser superior a metade dos emolumentos, prémios e indemnizações a que tenha direito quando tendo sido citado para a apresentação da conta em determinado prazo deixe expirar esse prazo. Ou ainda, caso não receba emolumentos, prémios ou indemnizações pode ser condenado ao pagamento de uma soma que não pode ser superior a 480 000 liras. Além disso, pode igualmente propor ao Ministro respectivo a pena de suspensão ou mesmo a de demissão do agente em causa.

Julga a responsabilidade administrativa dos administradores e funcionários públicos, mesmo quando o prejuízo tenha sido causado a entidades públicas distintas daquelas a que pertencem²⁷².

A responsabilidade perante o Tribunal, abrange não só os responsáveis directos dos prejuízos, mas também aqueles que tendo conhecimento das faltas não as denunciaram²⁷³.

A responsabilidade dos sujeitos submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas, no que respeita às contas públicas é pessoal²⁷⁴.

²⁷¹ Cfr. The Couts of Audit ...ibidem, pag. 410.

²⁷² Cfr. artigo 1º, n.º 4, da Lei 20, de 14 de Janeiro de 1994.

 $^{^{273}\,}$ Cfr. artigo $54^{\rm o}$ do Decreto Real 1214, de 12 de Julho de 1934.

²⁷⁴ Cfr. artigo 1º da Lei 20, de 1994.

O exercício do direito de compensação por danos e prejuízos, é de cinco anos a contar da data da verificação da irregularidade ou da data da sua descoberta.

Dão origem a processo de responsabilidade, as situações em que o prazo para o exercício deste direito for excedido, devido a omissão ou atraso na denúncia do facto. Nestes casos, a acção pode vir a ter lugar no prazo de cinco anos, a contar da data em que cessou o direito à compensação.

ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE SE PREVÊM NO TRIBUNAL DE CONTAS ITALIANO²⁷⁵

A Comissão Parlamentar propôs uma clara separação entre as funções de auditoria e jurisdicionais que até hoje são exercidas pelo Tribunal de Contas italiano. A função de auditoria²⁷⁶ permanecerá no Tribunal e a função jurisdicional será transferida para o Tribunal de Jurisdição Administrativa²⁷⁷ ²⁷⁸.

Artigo 83º. O Tribunal de Contas auditará a eficiência e economia da actividade administrativa. O Tribunal enviará ao Parlamento e às Comissões Regionais o resultado das auditorias e da gestão financeira do Orçamento do Estado e das Regiões.

Artigo 122º. A Jurisdição Administrativa é exercida pelo Tribunal de Jurisdição Administrativa.

O juiz administrativo, sob a iniciativa do Promotor Público, julga as matérias que digam respeito à responsabilidade patrimonial administrativa dos funcionários civis, com responsabilidades financeiras (public accountability).

O Senhor Ennio COLOSANTI, que esteve no nosso Tribunal, integrado no Grupo de Trabalho que está a preparar o questionário sobre o tema do próximo Seminário da EUROSAI,- a realizar em Lisboa, no mês de Junho de 1998, referiu, em conversa informal, estar o Parlamento italiano a proceder a alterações no texto constitucional com reflexos importantes para o Tribunal de Contas italiano. Confrontado com o nosso interesse, teve a gentileza de enviar, por fax, ao Senhor Director Geral, Conselheiro José Tavares, as projectadas alterações.

²⁷⁶ Cfr. artigo 83º.

²⁷⁷ Cfr. artigo 122º.

²⁷⁸ Esta alteração precisa de, pelo menos, dois anos para a sua implementação.

CONCLUSÕES

- I. A primeira conclusão que se pode tirar da leitura do trabalho é que todas as Instituições Superiores de Controlo Financeiro Externo (ISC), sem excepção, se reivindicam do seu **estatuto de independência**, face aos poderes constituídos, ainda que, como é o caso em Itália, o Tribunal de Contas seja um órgão auxiliar do Governo, ou mesmo no Reino Unido, onde o Auditor Geral é, por inerência do cargo, membro do Parlamento²⁷⁹.
- II. No que diz respeito à questão de saber quais as ISC que **são** auxiliares, quer do Parlamento quer do Governo, verificamos que o são, a Alemanha, a França, a Grécia, o Luxemburgo e a Holanda. Nas restantes, há *nuances*, que passamos a identificar:
 - A. O Tribunal de Contas em Espanha, actua por delegação das Cortes Gerais, muito embora seja um órgão, funcionalmente, independente;
 - B. Na Áustria, Bélgica, Irlanda, e Reino Unido, as ISC são, eminentemente, órgãos auxiliares do respectivos Parlamentos;
 - C. Na Dinamarca, Finlândia, Itália e na Suécia, têm uma função, prevalecente, de órgãos auxiliares do Governo;

²⁷⁹ Como se pode ler, a paginas 26 do Estudo nº 2/97. deste Gabinete de Estudos, A Intervenção das Instituições de Controlo Financeiro Externo, no Processo de Aprovação do Orçamento do Estado.

- III. Apurámos que a única ISC integrada no poder judicial, é a Grécia;
- IV. Quanto ao poder jurisdicional, apenas a Bélgica, Espanha, Itália, França, Grécia e o Luxemburgo, têm poder jurisdicional. Todas as restantes ISC, não têm poder jurisdicional, uma vez que são órgãos de auditoria;
- V. No que diz respeito à origem e nomeação dos presidentes das ISC, apenas quatro, Alemanha, Espanha, França e Grécia, são oriundos dos próprios quadros das ISC. Em França o Primeiro Presidente, pode ser eleito, de entre os membros do Tribunal ou de fora do Tribunal;
- VI. **São vitalícios**, os mandatos dos Presidentes da Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda e Reino Unido;
- VII. **E renováveis**, os mandatos dos Presidentes da Alemanha, Áustria, Espanha e Suécia.
- VIII. OS PRESIDENTES DAS ISC, SÃO PROPOSTOS:
 - A. Pelos respectivos **Parlamentos**, na Irlanda, Luxemburgo, Holanda e Reino Unido;
 - B. Pelos Governos respectivos, na Alemanha, França, Grécia e Itália;
 - C. Pelo Conselho de Estado, na Finlândia;
 - D. Pelo Tribunal, reunido em Pleno, em Espanha;

IX. OS PRESIDENTES DAS ISC, SÃO NOMEADOS:

- A. Pelos respectivos **Parlamentos**, na Alemanha, Áustria, Bélgica e a Dinamarca;
- B. Pela **Coroa**, em Espanha, Luxemburgo, Holanda e Reino Unido;
- C. Pelo Chefe de Estado, na Finlândia, Grécia, Irlanda e Itália;
- D. Pelo Governo, em França e a Suécia;
- X. Têm Ministério Público ou instituição equivalente, a Bélgica, França, Grécia, Itália. No entanto, apenas em França o Ministério Público é um magistrado de carreira daquela Magistratura.
- XI. Em França, a nível regional, nas Câmaras de Contas, existem Comissários do Governo, que tem as mesmas funções que o Ministério Público do Tribunal de Contas central;
- XII. Em Itália, Grécia e Bélgica, os membros do Ministério Público pertencem ao quadro da própria ISC.
- XIII. RELATIVAMENTE À EFECTIVAÇÃO DAS RESPONSABI-LIDADES FINANCEIRAS:
 - A. O Tribunal de Contas alemão, não tem poder jurisdicional. Deve convencer pelos seus próprios argumentos. As irregularidades com incidência financeira, são comunica-

das ao Governo. Os factos tipificados como crimes são participados aos Tribunais através do Gabinete do Acusador Público.

B. O Tribunal de Contas belga tem poder jurisdicional. Os seus acórdãos são executórios e deles há recurso para o Tribunal de Cassação. Caso haja anulação do acórdão nesta instância há recurso para uma comissão especializada da Câmara dos Representantes.

Aplica multas e pode condenar à reposição das responsabilidades financeiras julgadas pelo Tribunal. Esta competência foi adquirida por via jurisprudêncial.

- C. O Tribunal de Contas espanhol tem poder jurisdicional, bem como competência para efectivação das responsabilidades financeiras, e para fixação dos montantes a reintegrar. Além disso, aplica medidas compulsórias (multas).
- D. O Tribunal de Contas francês não tem poder de jurisdição sobre os responsáveis pelas contas públicas, salvo se for declarada a gestão de facto que permite reintegrar a gestão na contabilidade pública e submeter as operações em falta às suas regras.

Os seus acórdãos são executórios deles havendo recurso de revisão quanto a factos novos ou de cassação, perante o Conselho de Estado, sobre matéria de direito.

É o Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira que tem competência para aplicar sanções (multas) por infracção às regras orçamentais e contabilísticas aos funcionários civis e militares, membros dos gabinetes ministeriais e agentes dos estabelecimentos públicos, colectividades públicas e locais e organismos de Segurança Social. Os membros dos órgãos políticos não estão sujeitos a esta jurisdição.

Os *Relatórios e Observações* que assumem a forma de Parecer (*Référé*) do Primeiro Presidente traduzem um verdadeiro poder de influência deste, assimilável à categoria de actos cominatórios.

Por fim,

- E. O Tribunal de Contas italiano exerce a sua jurisdição sobre a contabilidade pública e sobre outras matérias determinadas taxativamente na lei. A sua jurisdição exerce-se não só sobre o contabilista de direito, como também sobre o contabilista de facto, isto é, sobre todos aqueles que tenham a seu cargo a manipulação do dinheiro do Estado.
 - ⇒ O Tribunal aplica medidas compulsórias (multas) em sede de fiscalização preventiva, e no âmbito da fiscalização a posteriori pode aplicar sanções, nomeadamente suspensão dos pagamentos, ou pagamento dos prejuízos ao Tesouro. De notar que o Tribunal julga ainda a

responsabilidade administrativa dos administradores e funcionários públicos, mesmo quando o prejuízo haja sido causado a entidades públicas distintas daquelas a que pertencem.

MAPAS COMPARATIVOS

		MAPA n.* 1		
		POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	
	Auxiliar do Parlamento/Executivo	Independente?	Integrado no Poder Judicial?	Tem Poder Jurisdictonal?
MANHA	É um órgão auxiliar das duas Sim. É a autoridade fede-Câmaras Parlamentares e do Go-ral suprema e indepen-verno Federal, e está apenas sub-dente do controlo finan-reconhecida aos juízes, não está apenas sub-dente do controlo finan-reconhecida aos juízes, não está apenas ceiro.	Sim. É a autoridade federal suprema e independente do controlo financeiro.	Muito embora beneficiando do estatuto de independência reconhecida aos juízes, não está integrado no poder judicial	Não tem poder jurisdicional.
TRIA	É um órgão auxiliar do Parlamento É um órgão supremo do Eum órgão estem uma dupla natureza: Estado, independente do Não esterminateria federal, depende da Governo Federal e dos judicial. Primeira Câmara da Assembleia Governos Provincionais, Legislativa na qual se integra como (regionais), estando sujeitorigão; Em matéria provincial (regional) é ções da lei. um órgão de c. ada Assembleia Provincial.	É um órgão supremo do Estado, independente do Governo Federal e dos Governos Provincionais, (regionais), estando sujei- to apenas às determina- ções da lei.	É um órgão supremo do Eum órgão de auditoria. Estado, independente do Não está integrado no poder Governo Provincionais, (regionais), estando sujeito apenas às determinações da lei.	Não tem poder jurisdicional.
эгса	É um órgão auxiliar do Parlamento. Não é verdadeiramente do poder independente do poder controlo que não superior de legislativo, há laços de subordinação ao Parlamento, por exemplo, a recondução dos membros do Tribunal de Contas como mandatários do Parlamento.	Não é verdadeiramente independente do poder legislativo, há laços de subordinação ao Parlamento, por exemplo, a recondução dos membros do Tribunal de Contas como mandatários do Parlamento.	Não é verdadeiramente É uma instituição superior de lintegrada no poder judicial. subordinação ao Parlamento, por exemplo, a recondução dos membros como mandatários do Parlamento.	Tem poder jurisdicional quanto ao exame das conta das contabilidades públicas ao julgamento da responsa bilidade dos contabilistas dos órgãos políticos da Administração Pública. O poder sancionatório, ad veio-lhe por via jurispruden

		POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	
	Auxiliar do Parlamento/Executivo	Independente?	Integrado no Poder Judicial?	Tem Poder Jurisdicional?
DINAMARCA	É um órgão auxiliar do Governo.	É uma autoridade inde- Não est pendente, não recebendo judicial. instruções do Governo.	Não está integrado no poder judicial.	Não tem, quaisquer poderes jurisdicionais ou sancionató- rios, exerce apenas funções de auditoria.
ESPANHA	Organicamente, depende das Cortes Gerais (Parlamento) e exerce as suas funções por delegação do Parlamento, no que respeita ao exame e verificação das contas gerais do Estado.	Do ponto de vista legal, funcionalmente, é um órgão independente.	É independente no exercício das suas competências, embora actue sob delegação do Parlamento. Assim, não está integrado no poder judicial.	Sim, tem poder jurisdicional.
FINLÂNDIA	É um órgão auxiliar do Governo, concretamente, do Ministro das Finanças.	É independente no exercí-Como cio das suas competên- é, não e cias, quer do Parlamento, judicial. quer do Governo.	É independente no exercí- Como corpo de auditoria que cio das suas competên- é, não está integrado no poder cias, quer do Parlamento, judicial.	Está vocacionado para uma fiscalização financeira, genérica, das entidades públicas, não tem poder jurisdicional.
FRANÇA	Assiste ao Parlamento e ao Governo no controlo da execução das leis de finanças.	Não está subordinado, nem ao Parlamento, nem ao Governo. A sua independência es-tá garantida pelo seu estatuto jurisclicional, pela inamovibilidade dos seus membros, que têm a qualidade de Magistrados, assim como pelo livre estabelecimento do seu programa de controlo.	Não está integrado no poder Sim, tem poder jurisdicional. judicial.	Sim, tem poder jurisdicional.
GRÉCIA	Tem competência consultiva junto do Gover-no, sendo auxiliar, quer do Parlamento quer do Executivo.	É um órgão independen- te.	É um Tribunal Financeiro, e está integrado no poder judicial.	Sim, tem poder jurisdicional.

		POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	
	Auxiliar do Parlamento/Executivo	Independente?	Integrado no Poder Judicial?	Tem Poder Jurisdicional?
IRLANDA	É um auxiliar do Parlamento (Oireachtas).	É uma entidade independente, sendo os seus relatórios dirigidos à Segunda Câmara do Parlamento (70-37)	Não está integrado no poder judicial.	Não tem poder jurisdicional.
ІТА́ЦІА	É um órgão do Governo.	penden-	Não está integrado no poder judicial.	Sim, tem poder jurisdicional.
BURGO	É auxiliar do Governo e é considerado como um "vigilante" do Parlamento.	É um órgão independen- te, no entanto, a sua independência é relativa, uma vez que é o Governo que concede os recursos orçamentais e de pessoal que o Tribunal precisa para o seu funcionamen- to.	Não está integrado no poder judicial.	Tem poder jurisdicional administrativo de cujas decisões cabe recurso para o Conselho de Estado.
PAÍSES BAIXOS	É um auxiliar, quer do Governo, quer do Parlamento.	É um órgão totalmente independente que não é objecto de controlo político, nem pelo Parlamento, nem pelo Governo.	Não está integrado no poder Não tem poder jurisdicional. judicial.	Não tem poder jurisdicional.
REINO UNIDO	É um auxiliar do Parlamento.	É um órgão independente, quer do poder judicial, quer do executivo.	Não está integrado no poder Não tem poder jurisdicional. judicial.	Não tem poder jurisdicional.
SUÉCIA	Responde perante o Governo, não tendo nenhuma função que o ligue ao Parlamento, que possui os seus próprios Auditores parlamentares.	É um órgão independente nas suas decisões, quer ao nível dos programas de auditoria, quer na escolha das áreas a auditar por este.	Não está integrado no poder Não tem poder jurisdicional. judicial.	Não tem poder jurisdicional.

MAPA N.º 2

		PRESIDENTE		
	Regime de nomeação	Quadro próprio do Tribunal?	Mandato	Idade de Reforma
ALEMANHA	O Presidente é nomeado pelo Parlamento, sob proposta do Governo. Esta proposta resulta de uma deliberação de uma Comissão colegial composta pelo Ministro Federal de Finanças, pelos Ministros de Finanças dos Lander e igual número de membros do Senado Federal e da Câmara Federal. O Parlamento aceita a nomeação, sem debate, e elege por maioria de votos.	Sim?	5 anos, sem renovação	Idade geral de reforma na A.P.
ÁUSTRIA	O Presidente é eleito pela Primeira Câmara do Parlamento, sob proposta da Comissão Permanente, prestando juramento ao Presi- dente Federal.		12 anos, sem renova- ção	
BÉLGICA	O Presidente é escolhido e nomeado pela Câmara dos Representantes.		6 anos(1)	70 anos
DINAMARCA	O Presidente é nomeado pelo Parlamento, após aprovação da Comissão Standing Order.		Vitalício	70 anos
ESPANHA	O Presidente é nomeado pelo Rei, sob proposta do Tribunal, reunido em Pleno.	Sim	3 anos	
FINLÂNDIA	O Presidente é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho de Estado.		Vitalício	
FRANÇA	O Presidente é nomeado por Decreto do Conselho de Ministros.	(2)	Vitalício	

		PRESIDENTE		
	Regime de nomeação	Quadro próprio do Tribunal?	Mandato	Idade de Reforma
GRÉCIA	O Presidente é nomeado por Decreto do Presidente da República, sob proposta do Conselho de Ministros, por indicação do Ministro da Justiça.	Sim	Vitalício	67 anos
IRLANDA	O Presidente é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do <i>Dáil Éireann</i> , Segunda Câmara do Parlamento.			65 anos
та́ыа	O Presidente é nomeado por Decreto do Presidente da República, sob proposta do Primeiro Ministro, depois de ouvido o seu Gabinete.		Vitalício	70 anos
LUXEMBURGO	O Presidente é nomeado pelo Grão Duque, sob proposta do Parlamento.		Vitalício	
PAÍSES BAIXOS	O Presidente é nomeado por Decreto Real, sendo escolhido de uma lista elaborada pela Segunda Câmara dos Estados Gerais (Parlamento).		Vitalício	70 anos
REINO UNIDO	O Presidente é nomeado pela Rainha, sob proposta que lhe é dirigida pela Câmara dos Comuns, após acordo do Primeiro Ministro e com a anuência do Presidente da Comissão das Contas Públicas do Parlamento.		Vitalício	
SUÉCIA	O Presidente é nomeado pelo Governo.		6 anos, renováveis	

(1) Implementou-se por via consuetudinária, há mais de 150 anos, a inamovibilidade de facto dos membros do Tribunal de Contas, uma vez que a renovação dos mandatos se fez sempre sem ter em conta os partidos políticos.
(2) O Primeiro Presidente é escolhido de entre os magistrados do Tribunal ou fora do Tribunal.

MAPA N.º 3

		MINISTÉRIO PÚBLICO	
	Regime de Nomeação	Intervenção nas deliberações?	Independente do Tribunal? Do Governo?
ALEMANHA	(1)		
ÁUSTRIA	(1)		
BÉLGICA	O Ministério Público está confiado ao Conselheiro mais jovem do Tribunal. O regime de nomeação segue os trâmites próprios dos Conselheiros do Tribunal.	O Ministério Público está confiado As suas funções consistem em elaborar uma lista geral de ao Conselheiro mais jovem do todos os responsáveis que devem enviar as suas contas ao Tribunal. O regime de nomeação Tribunal; zelar pela apresentação das contas nos prazos segue os trâmites próprios dos legais, sendo a seu pedido que são pronunciadas as con-Conselheiros do Tribunal. Além disso, pode apresentar, ainda, queixa crime ao Gabinal de do Procurador Geral para prossecução da acção penal	O Ministério Público pertence ao quadro do Tribunal.
DINAMARCA	(1)	11411	
ESPANHA	(1)		
FINLÂNDIA	(1)		
	peio Governo e nomeado por De- creto do Conselho de Ministros.		funciona junto do Inbunal de Contas.
		Cannaras e apresentar observações orais. Comunica com as administrações das empresas públicas, seja oficiosamente, seja sob proposta do Tribunal. Tem competência para participar ao Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira e aos Tribunais criminais, os factos considerados ilícitos penais financeiros. Faz parte, de pleno direito, da Comissão do <i>Relatório Público</i> .	

		MINISTÉRIO PÚBLICO	
	Regime de Nomeação	Intervenção nas deliberações?	Independente do Tribunal? Do Governo?
GRÉCIA	Apenas o Vice-Presidente, um Juiz Conselheiro, ou um Delegado do Comissário Geral, que tenham estado nos últimos quatro anos a preencher estes lugares é que po- dem ser nomeados, pelo Governo, para o lugar de Comissário Geral.	O Comissário Geral deve estar presente sempre que esteja em causa a formação de decisões judiciais tanto no Plenário como nas Secções do Tribunal. Tem um estatuto equivalente ao do Presidente e dá o seu parecer em quaisquer casos que cheguem ao Tribunal, dispondo do poder de usar as prerrogativas que a lei lhe concede contra os actos e decisões do Tribunal. A sua principal atribuição é a representação do interesse público actuando como garante da legalidade financeira.	È um órgão independente do Tribunal de Contas e do Governo que não se encontra submetido a nenhum controlo hierárquico, a priori ou a posteriori, por parte de nenhum corpo administrativo, incluindo o Ministro da Justiça. Também não se encontra submetido a nenhumas instruções, recomendações ou ordens no que concerne à tutela da legalidade
			Muito embora seja nomegado pelo Governo, para o preenchimento daquele cargo, pertence aos quadros do Tribunal de Contas.
IRLANDA	(1)		
ІТА́БІА	O Procurador-Geral, é nomeado por Decreto do Presidente da República, sob proposta do Chefe do Governo, após resolução do Conselho de Ministros, sendo escolhido de entre os magistrados do Tribunal de Contas.	No exercício das suas funções participa, podendo concluir no que respeita ao exercício das um juízo de equidade sobre a prestação das contas financeiras e sobre as contas do património do Estado. Tem a iniciativa nos processos de julgamento de Contas, verno, encontrando-se, funcionácio aos processos, com vista ao apuramento das procurador-Geral Público. irregularidades praticadas pelos funcionários públicos que Pertence aos quadros do Tribustenham causado prejuízos ao Estado.	No que respeita ao exercício das suas funções é independente, quer do Tribunal, quer do Governo, encontrando-se, funcionalmente, ligado ao Gabinete do Procurador-Geral Público. Pertence aos quadros do Tribunal de Contas.
LUXEMBURGO	(1)		
PAÍSES BAIXOS	(1)		
REINO UNIDO	(1)		
STIÉCIA	(1)		

(1) Não existe Ministério Público junto do Tribunal de Contas ou da Instituição Congénere.

MAPA N.º 3

		MINISTÉRIO PÚBLICO	
	Regime de Nomeação	Intervenção nas deliberações?	Independente do Tribunal? Do Governo?
ALEMANHA	(D)		
ÁUSTRIA	(1)		
BÉLGICA	O Ministério Público está confiado ao Conselheiro mais jovem do Tribunal. O regime de nomeação segue os trâmites próprios dos Conselheiros do Tribunal.		O Ministério Público pertence ao quadro do Tribunal.
MINIAMEADON	141	паі.	
CINAMANIA			
ESPANHA	(1)		
FINLÂNDIA	(1)		
frança	O Procurador Geral é escolhido pelo Governo e nomeado por Decreto do Conselho de Ministros.	É chamado a dar o seu conselho sobre a organização geral dos trabalhos do Tribunal, assegura a sua execução e participa nas diferentes formações, comissões ou comités constituídos no seio da sua jurisdição. O Procurador Geral acusa nas acções constitutivas da gestão de facto e exerce o seu Ministério por via das Requisições ou das Conclusões. Pode assistir às sessões das Câmaras e apresentar observações orais. Comunica com as administrações das empresas públicas, seja oficiosamente, seja sob proposta do Tribunal de Disciplina Orçamental e Financeira e aos Tribunais criminais, os factos considerados ilícitos penais financeiros. Faz parte, de pleno direito, da Comissão do Relatório	O Ministério Público (<i>Parquet</i>) funciona junto do Tribunal de Contas.

		MINISTÉRIO PÚBLICO	
	Regime de Nomeação	Intervenção nas deliberações?	Independente do Tribunal? Do Governo?
GRÉCIA	Apenas o Vice-Presidente, um Juiz Conselheiro, ou um Delegado do Comissário Geral, que tenham estado nos últimos quatro anos a preencher estes lugares é que podem ser nomeados, pelo Governo, para o lugar de Comissário Geral.	O Comissário Geral deve estar presente sempre que esteja em causa a formação de decisões judiciais tanto no Plenário como nas Secções do Tribunal. Tem um estatuto equivalente ao do Presidente e dá o seu parecer em quaisquer casos que cheguem ao Tribunal, dispondo do poder de usar as prerrogativas que a lei lhe concede contra os actos e decisões do Tribunal. A sua principal atribuição é a representação do interesse público actuando como garante da legalidade financeira.	È um órgão independente do Tribunal de Contas e do Governo que não se encontra submetido a nenhum controlo hierárquico, a priori ou a posteriori, por parte de nenhum corpo administrativo, incluindo o Ministro da Justiça. Também não se encontra submetido a nenhumas instruções, recomendações ou ordens no que concerne à tutela da legalidade no âmbito das suas funções. Muito embora seja nomeado pelo Governo, para o preenchimento daquele cargo, pertence aos quadros do Tribunal de Contas.
IRLANDA	(1)		
таша	O Procurador-Geral, é nomeado por Decreto do Presidente da República, sob proposta do Chefe do Governo, após resolução do Conselho de Ministros, sendo escolhido de entre os magistrados do Tribunal de Contas.	No exercício das suas funções participa, podendo concluir juízo de equidade sobre a prestação das contas finan-ceiras e sobre as contas do património do Estado. Tem a iniciativa nos processos de julgamento de Contas, verno, encontrando-se, funcionários da Câmara correspondente. Dá início aos processos, com vista ao apuramento das procurador-Geral Público. irregularidades praticadas pelos funcionários públicos que Pertence aos quadros do Tribustenham causado prejuízos ao Estado.	No que respeita ao exercício das suas funções é independente, quer do Tribunal, quer do Governo, encontrando-se, funcionalmente, ligado ao Gabinete do Procurador-Geral Público. Pertence aos quadros do Tribunal de Contas.
LUXEMBURGO	(1)		
PAÍSES BAIXOS	(1)		
REINO UNIDO	(1)		
SUÉCIA	(1)		

(1) Não existe Ministério Público junto do Tribunal de Contas ou da Instituição Congénere

0	rnonizacão	funcionamento	12	competência	da	funcão	iurisdicional	
 grade ?	gumangur,	, ancionamento	500	-uniperantum	and and	sungue,	jui isuicionui	

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia Nacional

CAETANO, Marcelo

Direito Constitucional, Direito Comparado, Teoria Geral do Estado e da Constituição, As Constituições do Brasil, Vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1977.

FRANCO, António de Sousa e Manuel Freire Barros

O Tribunal de Contas, Evolução e Situação Actual, Tribunal de Contas, Lisboa, 1995.

MESQUITA, Maria Alexandra, Júlio Gomes Ferreira e Manuel Freire Barros A Intervenção das Instituições de Controlo Financeiro Externo no Processo de Aprovação do Orçamento do Estado, Estudo n.º 2/97 - GE, Gabinete de Estudos, Tribunal de Contas, Março de 1997.

Ministério Público: Instrumento do Executivo ou Órgão do Poder Judicial? Revista do Ministério Público, IV Congresso do Ministério Público, n.º 6, Cadernos, 1994.

MIRANDA, Jorge

Constituições de Diversos Países, Vol. I e II, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 3.ª Edição, Lisboa, respectivamente de 1986 e 1987.

O Ministério Público numa Sociedade Democrática, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Livros Horizonte, 1984.

Tribunais de Contas e Instituições Congéneres em Diferentes Países, Tribunal de Contas, Gabinete do Conselheiro Presidente, Lisboa, 1992.

Organização, funcionamento e competência da função jurisdicional

Bibliografia Estrangeira

BENNATI, Antonio

Manuale di Contabilità di Stato, X Edição, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoles, 1983.

BOGDAN, Ioan

The Courts of Audit, Unity in Diversity, Romanian Court of Audit, 1995.

Bundesrechnungshosf, President of the Bundesrechnungshosf, Public Information Service, Frankfurt, 1996.

CAMPS, Servando Fernández-Victorio

El Tribunal de Cuentas del Reino, Su Estructura y Funcionamento, 1964.

CHIESA, Fernando

Corte dei Conti (Diritto Vigente), Enciclopédia del Diritto, Vol. X, Giuffrè Editore.

Code des Juridictions Financières, Jornal Officiel de la République Française, Commission Supérieure de Codification, Edition de Janvier 1995.

Cour de Comptes, Journal Officiel de la République Française, Edition de Janvier 1993.

DELPÉRÉE, Francis, Marc Verdussen e Karine Biver

Recuil des Constitutions Européennes, Bruylant, Bruxelles, 1994.

El Tribunal de Cuentas em España, Direccion General de lo Contencioso del Estado, Instituto de Estudos Fiscales, Vol. II, Madrid, 1982.

FABRE, J. Francis

Les Grands Arrêts de la Jurisprudence Financière, Collection de Droit Public, Sirey, 1966.

FLIZOT, Stéphanie

L'Independance de l'Institution Supérieure de Contrôle Financier à partir de l'Exemple de la Cour des Comptes Portugaise, Separata da Revista Tribunal de Contas, n.º 26, Lisboa, Julho/Dezembro 1996.

GAMMELTOFT-HANSEN, Hans, Bernhard Gomard e Allan Philip

Danish Law, A General Survey, G E C Gads Publishing House, Copenhagen, Denmark, 1982.

GHISALBERTI, Carlo

Corte dei Conti, Storia, Enciclopédia del Diritto, Vol. X, Giuffrè Editore.

Groupe de Travail sur la Comparaison des Missons des Modes d'Organisation et des Methodes de Travail des Organisations Superieures de Controle en Allemagne, Grand-Bretagne et aux Pays-Bas, Rapport au Premier President, Janvier, 1995.

JURADO, José Maria Márquez

El Tribunal de Cuentas como Institucion Garantizadora del Cumplimento del art.º 31.2 de la Constitucion, Mayo de 1988.

KESSLER, Charles

The Austrian Federal Constitution, 2.ª Edição, Wien, 1983.

La Cour de Comptes Italienne, Textes de Loi, Service de Relations Internationales et Communautaires.

Tribunal de Contas_

La Cour des Comptes, Republique Française, Septembre, 1988.

Ley Organica del Tribunal de Cuentas, Tribunal de Cuentas, Madrid, 1982.

MAGNET, Jacques e Éric Hemar

Qui cherche trouve: Actualité de la Juridiction des Comptes, Recueil Dalloz Sirey, 6.º Cahier, Chronique XI, 1993.

MAGNET, Jacques

La Cour des Comptes. Les institutions associées et les chambres régionales des comptes, 4.º Édition, Berger-Levrault, L'Administration Nouvelle, 1996.

MANNA, Bartolomeo

Modelli Organizativi delle Istituzioni Superiori di Controllo-ISC-, Servizio Relazioni Internazionali e Comunitarie, Roma 25 de Febbraio 1997.

MARCHETTA, Domenico

Il controlo della Corte dei Conti fra passato e futuro, *in* Rivista della Corte dei Conti, Anno XLVII, n.º 1, Gennaio - Febbraio, 1994.

MARTY-GAUQUIÉ, Henry

Le Contrôle Externe des Finances Publiques Européenes, Collection Europe, Editions Labor, Bruxelles, 1988.

RUFFIA, Paolo Biscaretti

Introduzione al Diritto Costituzionale Comparato, Sesta Edizione Interamente Riveduta, Milano, Dott. A. Giuffré Editore, 1988.

__Organização, funcionamento e competência da função jurisdicional

SCIASCIA, Michael e Massimiano

Il Controlo della Corte dei Conti, Giuffrè Editore, Milano, 1997.

Sate Audit in the European Union, National Audit Office, 1996.

The Constitution of Sweden, The Swedish Riksdag, 1989.

Tribunal de Cuentas, Documentaria, Comunitaria y Legislation Estatal y Autonomica, Editorial Civitas, 1.ª Edicion, Madrid, 1988.

Tribunal de Cuentas, Trabajos Parlamentarios, Cortes Generales, 1983.

VALIENTE, Francisco Tomás

Coleccion de las Leyes, Ordenanzas, Plantas, Decretos, Instrucciones y Regulamentos, Madrid en la Imprenta Real, 1829.

VIRGA, Pietro

Diritto Amministrativo, Atti e Ricorsi, Vol. 2, Giuffrè Editore, Milano, 1995.

ZANOBINI, Guido

Corso di Diritto Amministrativo, Vol. I e III, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1958.



